

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**CASO TIAGO VIANNA: SERIA O PROBLEMA O RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO? UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MODALIDADES SHOW-UP
E ÁLBUM DE SUSPEITOS**

REBECA RODRIGUES DA COSTA

RIO DE JANEIRO

2023

REBECA RODRIGUES DA COSTA

**CASO TIAGO VIANNA: SERIA O PROBLEMA O RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO? UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MODALIDADES SHOW-UP
E ÁLBUM DE SUSPEITOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto Franco Xavier e coorientação da Mestranda em Direito Juliana Marmello da Silva.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C837c Costa, Rebeca Rodrigues da
Caso Tiago Vianna: seria o problema o reconhecimento fotográfico? Uma análise e crítica das modalidades show-up e álbum de suspeitos / Rebeca Rodrigues da Costa. -- Rio de Janeiro, 2023. 90 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Reconhecimento fotográfico. 2. Estudo do caso Tiago Vianna. I. Xavier, José Roberto Franco, orient. II. Título.

REBECA RODRIGUES DA COSTA

**CASO TIAGO VIANNA: SERIA O PROBLEMA O RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO? UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MODALIDADES SHOW-UP
E ÁLBUM DE SUSPEITOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto Franco Xavier e coorientação da Mestranda em Direito Juliana Marmello da Silva.

Data da aprovação: 07/07/2023

Banca Examinadora:

Orientador Professor Dr. José Roberto Franco Xavier

Membro da Banca – Luiz Eduardo Figueira

Membro da Banca – Juliana Marmello da Silva

RIO DE JANEIRO

2023

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise crítica do reconhecimento fotográfico como meio de prova amplamente utilizado em investigações policiais para identificar suspeitos. Pretende-se, para tanto, examinar as modalidades de reconhecimento fotográfico atualmente empregadas pelo sistema de justiça criminal e como elas se relacionam com falsos reconhecimentos, resultando na prisão e condenação de pessoas inocentes no contexto da Justiça fluminense.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico; Álbum de suspeitos; Show-up; Tiago Vianna; Racismo; Perfilamento racial.

ABSTRACT

The present monograph aims to make a critical analysis of photographic recognition as a means of evidence widely used in police investigations to identify suspects. It intends to examine the modalities of photographic recognition currently employed by the criminal justice system and how they relate to false recognitions, resulting in the arrest and conviction of innocent people in the context of the Rio de Janeiro justice system.

Keywords: Photographic recognition; Album of suspects; Show-up; Tiago Vianna; Racism; Racial profiling.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	10
2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS	17
2.1. Reconhecimento de pessoas e sua natureza de prova dependente da memória.	22
2.2. Natureza jurídica do reconhecimento de pessoas	25
2.3. O procedimento de reconhecimento de pessoas e a inovadora Resolução nº 484 do CNJ 28	
2.3.1. Primeira fase do reconhecimento.....	30
2.3.2. Segunda fase do reconhecimento	33
2.3.3. Terceira fase do reconhecimento	37
2.3.4. Quarta fase do reconhecimento	41
3. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO	44
3.1. Modalidades de reconhecimento fotográfico	49
3.1.1. Foi ele? Uma análise do show-up fotográfico.....	50
3.1.2. Álbum de suspeitos	54
4. ESTUDO DE CASO: O QUE A CONDENAÇÃO E OS MÚLTIPLOS RECONHECIMENTOS DE TIAGO VIANNA GOMES TEM A NOS ENSINAR	66
4.1. Dos fatos que levaram ao reconhecimento de Tiago Vianna	66
4.1. Fonte de dados.....	68
4.2. Rota de pesquisa	69
4.3. O que o “caso Tiago Vianna” pode nos dizer sobre o reconhecimento realizado na 57ª Delegacia de Polícia?	70

4.4. O fim de um pesadelo: análise da decisão determinando a exclusão da fotografia de Tiago do álbum de suspeitos	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹ divulgou um relatório² alarmante sobre pessoas inocentes que foram injustamente acusadas e presas devido ao reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias do estado do Rio de Janeiro. De acordo com os dados levantados pela DPRJ, no período de 2014 a 2019, foram registradas 53 vítimas de acusações injustas baseadas nesse método de reconhecimento, sendo que apenas 20% dessas vítimas eram brancas.

Essas informações não apenas sugerem uma possível vinculação entre o reconhecimento fotográfico e erros judiciais, mas também evidenciam a influência do racismo estrutural na identificação de suspeitos, já que a maioria das prisões ilegais e injustiças decorrentes desse método recaem sobre um grupo específico de pessoas.

Embora o reconhecimento seja uma prática comum nas delegacias de todo o Brasil, as pesquisas realizadas pela DPRJ revelam que, no Estado do Rio de Janeiro, esse método de identificação está associado a uma série de acusações injustas e prisões de inocentes. Diante desse cenário alarmante, torna-se imprescindível investigar os fatores que contribuem negativamente para a produção desse tipo de prova, a fim de compreender sua relação com o número relevante de erros judiciais no sistema de justiça criminal do estado do Rio de Janeiro.

Para explorar mais a fundo como as investigações criminais têm sido conduzidas e como o reconhecimento fotográfico tem sido realizado no contexto da justiça fluminense, adotou-se como estratégia de pesquisa a revisão bibliográfica combinada com a pesquisa empírica em direito a partir do método de estudo de caso.

Considerando que, para satisfazer plenamente esse objetivo, seria necessário realizar um extenso levantamento de casos ocorridos no estado do Rio de Janeiro envolvendo erros judiciários relacionados ao reconhecimento fotográfico e, levando em conta as limitações

¹ Em sequência, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro será nomeada pela sigla DPRJ.

² Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

inerentes a este trabalho monográfico, optou-se por prosseguir com um caso emblemático: o caso Tiago Vianna. Esse percurso permitiu identificar, por meio da análise de um caso concreto, como as investigações criminais têm sido conduzidas e como o reconhecimento fotográfico tem sido realizado no estado do Rio de Janeiro.

Em 2016, Tiago Vianna Gomes foi abordado por policiais enquanto auxiliava um amigo no reboque de um carro, sem saber que o veículo era produto de um roubo. Após ser identificado criminalmente em razão deste evento, sua foto foi incluída no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia Civil em Nilópolis, sendo reiteradamente apresentada às vítimas de crimes patrimoniais naquela Delegacia, operando um verdadeiro jogo de sorte e azar, que resultou em nada menos do que nove processos criminais, cuja única prova era o reconhecimento realizado em sede policial.

Além de ter sido preso injustamente por duas vezes, Tiago chegou a ser condenado em segunda instância com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico. Essa situação foi revertida pelo Superior Tribunal de Justiça³ na decisão do HC n. 619.327/RJ⁴, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, absolvendo-o por não existirem provas suficientes para sua condenação.

Assim, com o objetivo de extrair informações relevantes sobre o procedimento de reconhecimento fotográfico conduzido pela 57ª Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro e sobre a prática denominada álbum de suspeitos, foram analisadas quatro ações criminais em que Tiago figurou como réu e a decisão do mandado de segurança determinando a exclusão da sua fotografia do álbum de suspeitos da Delegacia de Nilópolis.

A análise do mandado de segurança é interessante como fonte de estudo, pois possibilita identificar os argumentos legais selecionados pelo magistrado para justificar a existência do álbum de suspeitos como um método válido para o reconhecimento de pessoas.

Vale ressaltar que o foco deste trabalho não é a discussão sobre a possibilidade ou não de identificação criminal por fotografia, mas sim a crítica das modalidades de reconhecimento por *show-up* e álbum de suspeitos. Conforme será exposto ao longo desta monografia, o

³ Em sequência, o Superior Tribunal de Justiça será nomeado pela sigla STJ.

⁴ Superior Tribunal de Justiça. HC n. 619.327/RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/10/2020.

reconhecimento fotográfico não fica atrás do reconhecimento pessoal quando o objetivo é evitar erros judiciais. Portanto, tanto na discussão teórica sobre o tema quanto na avaliação do estudo de caso, optou-se por não abordar a possibilidade ou não da identificação criminal por fotografia. Em vez disso, pretende-se explorar os motivos pelos quais práticas como o álbum de suspeitos e o *show-up* são condenáveis.

A fim de cumprir os objetivos propostos, a presente monografia foi dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo limita-se à apresentação de algumas considerações preliminares sobre a teoria geral da prova no processo penal, o que servirá como base teórica para análise do reconhecimento fotográfico no capítulo destinado ao estudo de caso.

Em sequência, o segundo capítulo aborda o protagonismo atribuído à prova do reconhecimento no contexto da justiça criminal brasileira; os limites decorrentes de sua natureza como prova dependente da memória; bem como o procedimento de reconhecimento de acordo com o Código de Processo Penal em diálogo com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça, que traz avanços importantes para a regulamentação do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O terceiro capítulo, por sua vez, tem como finalidade discutir a possibilidade do reconhecimento fotográfico enquanto método de identificação capaz de reduzir falsos reconhecimentos, os motivos pelos quais seria ou não uma opção mais viável e prática quando comparada ao reconhecimento presencial, e as técnicas de reconhecimento fotográfico atualmente utilizadas no Brasil: o *show-up* e o álbum de suspeitos. Por fim, o quarto capítulo dedica-se ao estudo do caso Tiago Vianna, no qual são feitas observações sobre os reconhecimentos realizados na 57ª Delegacia de Polícia e uma análise da decisão do mandado de segurança impetrado solicitando a exclusão da fotografia de Tiago Vianna do álbum de suspeitos da Delegacia de Nilópolis.

1. TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Nos quatro processos que foram selecionados para realizar o estudo de caso nesta monografia, Tiago Vianna foi denunciado⁵ com base, única e exclusivamente, na prova do reconhecimento fotográfico. Diante da centralidade e importância atribuída à prova no processo penal, torna-se necessário construir um arcabouço teórico com noções mínimas sobre a teoria geral da prova.

O processo penal, enquanto ritual judiciário, tem como finalidade a reconstrução histórica de fatos penalmente relevantes, sendo a prova o instrumento utilizado pelos sujeitos processuais e, subsidiariamente, pelo magistrado para reconstrução do fato passado. Após adquirir um certo conhecimento processual, o julgador, ao recorrer às provas judiciárias apresentadas durante a persecução penal, formará seu convencimento sobre a verdade ou não dos fatos narrados na peça acusatória. Portanto, a prova desempenha um papel crucial na decisão do magistrado sobre o que está sendo debatido judicialmente, sendo utilizada na sentença como fundamento para absolver ou condenar o acusado.

É importante destacar que a busca pela verdade no processo penal não se refere a uma verdade real e absoluta, mas “de uma verdade necessariamente relativa, que seja a ‘maior aproximação possível’ daquilo que se denomina verdade, tout court”.⁶ Sobre a compreensão da verdade processual como aproximativa, Ferrajoli sustenta:

Essa verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. É, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto conteúdo informativo do que qualquer hipotética —verdade substancial, no quádruo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias.⁷

⁵ A denúncia é a peça que dá início à ação penal pública, sendo utilizada pelo Ministério Público como meio processual para relatar os fatos e a participação de um indivíduo em um crime, com o propósito de iniciar uma ação criminal contra essa pessoa.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 378.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzer Hassan Choukr e Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.38

Logo, a busca pela verdade no processo penal está inevitavelmente vinculada à prova, pois é por meio dela que se verifica se o crime narrado na denúncia é plausível. A esse respeito, afirma Fernandes:

Nesse ponto, surge a necessidade de relacionar prova e verdade, tendo em vista o inevitável vínculo de dependência entre tais conceitos. Assim sendo, a relação entre prova e verdade é direta e evidente, pois aquela é o meio de fundamentação racional de uma crença, por meio da qual pode se avaliar sua plausibilidade e aproximação da verdade.⁸

Por isso, diz-se que a atividade do juiz é recognoscitiva, uma vez que está limitada à reconstrução aproximativa do crime a ser realizada a partir das provas. Nesse sentido, a partir do exercício da atividade recognoscitiva, o magistrado, que é ignorante em relação aos fatos do processo, uma vez que não os presenciou, forma o convencimento necessário para fundamentar a sentença, garantindo a sua legalidade. Sobre a relação entre a atividade exercida pelo magistrado e a prova penal, Aury Lopes Jr.:

É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.⁹

Considerando as implicações que a busca pela verdade tem no âmbito do processo penal, é importante ter em mente que, para que o magistrado decida se o crime foi comprovado com base no exame das provas, é essencial adotar um *standard* probatório minimamente seguro para que se prossiga com uma condenação penal. Sobre o conceito de *standard* probatório, Fernandes apresenta como uma de suas definições a apresentada por Abellán:

Marina Gascón Abellán, que considera os standards diretrizes para a valoração racional da prova e para a justificação da verdade no processo, define-os como critérios que indicam quando se considera suficientemente provada uma hipótese fática, de modo a admiti-la como verdadeira. O *standard* é atingido no momento em que o grau de confirmação da hipótese atinge o padrão de correção pré-determinado.¹⁰

⁸ FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica**: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2019, p. 39.

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 396.

¹⁰ FERNANDES, p. 95.

Nesse sentido, a noção de *standard* no processo penal está intimamente vinculada a ideia de confirmação de uma hipótese fática a respeito do crime. Dessa forma, sem critérios objetivos que possibilitem uma avaliação qualitativa da prova, a decisão sobre o conteúdo de sua verdade fica sujeita à subjetividade e à discricionariedade do magistrado, correndo-se o risco de cometer um erro em matéria penal. Sobre o tema, a autora afirma o seguinte:

No processo penal, o *standard* funciona como se fosse uma linha de chegada em uma corrida, o – “lugar” a que a hipótese acusatória precisa chegar para sagrar-se – “vencedora” da disputa. Cada hipótese em contrário que a fragilize se considera como um passo atrás na corrida. Assim sendo, a linha de chegada está estática, parada, pelo menos em uma determinada situação, e impende aos corredores – hipóteses em disputa – atingirem tal linha de chegada.¹¹

Após explorar a importância da prova no contexto da busca pela verdade no processo penal, torna-se necessário distinguir a multiplicidade de significados que esse termo possui. De acordo com Gomes Filho, seja na linguagem comum ou no campo do direito, a expressão prova possui pelo menos três acepções diferentes: “a) como demonstração; b) como experimentação; c) como desafio¹²”.

Segundo o autor, a expressão prova será compreendida como demonstração quando for utilizada para demonstrar elementos necessários à decisão a respeito da veracidade ou não de um fato. Enquanto demonstração, o termo prova é relevante para decisão judicial, posto que fornece dados e informações necessárias para que se alcance algum conhecimento processual sobre a veracidade ou não do fato penalmente relevante que está sendo objeto de discussão no processo judicial. Sobre o tema, afirma o autor:

Ainda que não se trate, como nas ciências exatas, de demonstrar uma verdade irrefutável, é possível chegar a um conhecimento processualmente verdadeiro a respeito dos fatos discutidos no processo sempre que, por meio de procedimentos racionais, sejam obtidos elementos capazes de autorizar um determinado grau de certeza sobre a ocorrência daqueles mesmos fatos.¹³

Enquanto experimentação, o termo prova refere-se à atividade ou teste destinado à confirmação de uma proposição inicial. Isto é, são os procedimentos realizados para confirmação ou negação de uma teoria previamente formulada. Do ponto de vista desta

¹¹ FERNANDES, p. 96.

¹² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover [S.l.: s.n.], 2005, p. 305.

¹³ Ibidem, p. 306.

terminologia no campo processual, Gomes Filho esclarece se tratar da pesquisa realizada durante a fase de instrução probatória, sendo a atividade “destinada a recolher e analisar os elementos necessários para confirmar ou refutar as asserções sobre aqueles fatos, sejam elas feitas pelas partes, sejam colocadas pelo próprio juiz como tema de investigação”¹⁴.

Neste trabalho, a prova do reconhecimento fotográfico será analisada a partir da sua concepção enquanto experimentação por meio do diálogo entre a dogmática processual penal e a psicologia do testemunho. O propósito do intercâmbio entre essas duas disciplinas é estabelecer a melhor forma de conduzir essa atividade probatória, visando alcançar seu objetivo de maneira mais segura.

Por último, o autor esclarece que a prova em seu sentido de desafio pode ser entendida como “um obstáculo que deve ser superado como condição para se obter o reconhecimento de certas qualidades ou aptidões”¹⁵, o que na linguagem processual está relacionado ao ônus da prova. Apesar de sua importância, a prova, nesta concepção, não está alinhada com as propostas e objetivos deste trabalho, de modo que apenas foi mencionada.

Para que se reconstrua os fatos penalmente relevantes a partir das provas, é necessário realizar uma apuração mínima sobre o ocorrido, visando fornecer a justa causa necessária para iniciar a ação penal. Durante o inquérito penal, que é o momento em que ocorre essa investigação inicial, são coletados elementos mínimos capazes de indicar a autoria e a materialidade do crime. No entanto, por terem sido obtidos durante uma fase pré-processual, esses indícios não podem ser usados para uma possível condenação futura, sendo valorados diferentemente da prova produzida sob o crivo do contraditório.

Desse modo, considerando que as peças produzidas no inquérito policial não são suficientes para embasar uma sentença condenatória, o que será melhor explorado mais adiante, faz-se necessário diferenciar termos como fonte de prova, elemento de prova e meio de prova, visto que seus significados estão relacionados ao momento da atividade probatória.

¹⁴ Ibidem, p. 306.

¹⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover [S.l.: s.n.], p. 305, 2005.

São consideradas fontes de prova pessoas ou coisas aptas a fornecer alguma informação idônea para o processo sobre o fato delituoso, como as testemunhas, documentos e materiais relacionados ao crime, sendo anteriores à ação penal. O elemento de prova “é o dado bruto que se extrai da fonte de prova, ainda não valorado pelo juiz”¹⁶, como o caso do termo de depoimento prestado por alguma testemunha em sede policial ou o auto de apreensão de algum objeto. Ou seja, não foi produzido em contraditório, sendo necessária a determinação do juiz pela produção do meio de prova correspondente, visando a sua introdução no processo.

Sobre os meios de prova, Gustavo Badaró explica de forma precisa:

São os instrumentos por meio do qual as fontes de prova são conduzidas ao processo: o depoimento da testemunha, a perícia no instrumento do crime etc. Com exceção das provas pré-constituídas (por exemplo, os documentos), os demais meios de prova, em especial decorrentes de fontes orais (testemunhas e vítimas), deverão ser produzidos em contraditório judicial, na presença das partes e do juiz.¹⁷

Nesse sentido, são considerados meios de prova os instrumentos responsáveis pela introdução das fontes e dos elementos de prova no processo, que servirão ao juiz para chegar ao resultado probatório, isto é, à conclusão sobre o resultado positivo, negativo ou inconclusivo do referido meio de prova, influenciando-o em sua decisão sobre a autoria delitiva. Por sua vez, Aury Lopes Jr. explica que os meios de prova servem ao juiz para adquirir conhecimento sobre o fato penalmente relevante, podendo ser utilizados diretamente no convencimento judicial.¹⁸

Enquanto os meios de prova estão aptos ao convencimento direto do magistrado sobre o alegado na denúncia, os meios de obtenção referem-se aos instrumentos e procedimentos utilizados para chegar até as provas, como é o exemplo da busca e apreensão e da interceptação telefônica. Sobre essa distinção, Magalhães Filho ressalta o seguinte:

Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados por lei, com objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).¹⁹

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 382

¹⁷ BADARÓ, p. 382.

¹⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2022, p. 421.

¹⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed, 2005, p. 309.

Vale destacar que a valoração da prova judicial e, conseqüentemente, a formação da convicção do juiz penal, está limitada ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual somente atribui a qualidade de prova àquilo que é produzido sob o crivo do contraditório, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Consoante afirma Badaró, a redação do referido dispositivo pretende conter os abusos do livre convencimento, além de garantir o princípio do contraditório como elemento necessário à formação da prova judicial.²⁰ Desse modo, os elementos informativos colhidos no inquérito policial não devem ser utilizados exclusivamente para a formação do convencimento judicial, uma vez que não foram submetidos ao contraditório. Sobre essa questão, de acordo com o autor, *“não se trata, pois, de regra de exclusão absoluta, mas de limite legal à valoração, como uma espécie de prova legal negativa. O legislador estabelece a insuficiência probatória do inquérito para, isoladamente, fundamentar uma condenação penal”*.²¹

Para que os elementos de informação possam ser considerados na sentença condenatória, é necessário que sejam corroborados, mesmo que parcialmente, pelas provas produzidas em juízo. Dessa forma, caso os elementos colhidos no inquérito policial não correspondam às provas produzidas em juízo, o magistrado não poderá utilizá-los para condenar o acusado. Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró:

Não será possível ao julgador, no caso em que haja provas produzidas em contraditório em um sentido, e elementos colhidos no inquérito no outro sentido, ficar com essa versão e, com base nela, condenar o acusado. Nesse caso, substancialmente, o acusado terá sido condenado exclusivamente com base nos elementos de formação colhidos no inquérito, sem a observância do contraditório.²²

As provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis são exceções à limitação prevista no art. 155 do CPP. A elas é atribuída a qualidade de prova, mesmo que não sejam produzidas sob o crivo do contraditório. Isso significa que, se o elemento colhido durante o inquérito se enquadrar em uma dessas classificações, poderá ser utilizado para fundamentar uma sentença condenatória, pois deixa de ser considerado um elemento de formação colhido no inquérito e passa a ser classificado como prova.

²⁰ BADARÓ, p. 416.

²¹ Ibidem, p. 417.

²² Ibidem, p. 419.

As provas cautelares são aquelas em que há risco de perecimento do objeto da prova em razão do tempo, ou, ainda, aquelas que têm caráter de urgência ligado aos meios de obtenção de prova, sendo produzidas sem observar o contraditório, uma vez que este demanda tempo e poderia prejudicar a obtenção desse tipo de prova. Normalmente, são produzidas durante o inquérito policial e têm seu contraditório diferido ou postergado.²³ As provas antecipadas, por sua vez, são aquelas que possuem o risco da fonte da prova tornar-se indisponível em um momento futuro, como testemunhas muito idosas ou que estão em estado terminal, por exemplo.

Por fim, são consideradas provas irrepetíveis aquelas que, uma vez produzidas, não poderão ser reproduzidas novamente, seja por causa natural, como a morte de uma testemunha, pela impossibilidade de que sejam produzidas nas mesmas condições, ou em razão de sua própria natureza.

A compreensão do valor probatório e da diferença entre os elementos de informação coletados durante o inquérito e as provas irrepetíveis é importante para entender como o reconhecimento realizado na delegacia foi classificado nas ações criminais selecionadas para o estudo de caso de Tiago Vianna. Além disso, é importante compreender o conceito de prova irrepetível, uma vez que a classificação da prova do reconhecimento foi modificada devido à influência da área da ciência da psicologia do testemunho, o que será explorado em detalhes no próximo capítulo.

Os conceitos da teoria geral da prova abordados neste capítulo são extremamente relevantes para a discussão que ocorrerá no próximo capítulo, dedicado à prova de reconhecimento. Os conceitos apresentados até agora desempenham um papel fundamental nessa discussão, uma vez que a prova, como instrumento utilizado pelos sujeitos do processo, tem como objetivo alcançar um certo nível de verdade processual. Como mencionado anteriormente, é necessário observar critérios mínimos em relação à atividade probatória. Isso implica em investigar os limites da prova de reconhecimento, o que terá um impacto direto na classificação de sua natureza jurídica, que agora é considerada irrepetível.

²³ *Ibidem*, p. 420.

2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova previsto no art. 226 do CPP e é utilizado para que a vítima ou testemunha identifique uma terceira pessoa potencialmente relevante para a apuração do crime, de modo que pode ser efetuado durante o inquérito policial ou durante a fase de instrução probatória da ação penal.

Embora seja possível realizá-lo em ambas as etapas, o reconhecimento costuma ser uma das principais provas utilizadas para iniciar a investigação criminal. Isso porque, na ausência de vestígios materiais do crime que poderiam ser aferidos a partir do exame de corpo de delito, recorre-se à prova testemunhal, conforme previsão do art. 167 do CPP. De maneira que, ausentes provas técnicas, registros imagéticos ou audiovisuais, confere-se à prova testemunhal um elevado grau de importância.

Nesse sentido, frente a ausência de outros elementos probatórios que possam auxiliar na apuração da materialidade e autoria do crime, tornam-se a prova testemunhal e a prova do reconhecimento os únicos meios de prova aptos à identificação de um possível suspeito.

Frequentemente considerada suficiente para atingir algum grau de conhecimento sobre a infração penal, confere-se à prova testemunhal certo grau de centralidade no processo penal brasileiro. Sobre o destaque conferido à prova do reconhecimento, Matida e Cecconello indicam que “quando se trata da determinação dos fatos no contexto da justiça criminal, o reconhecimento de pessoas é prova a que se oferece protagonismo”.²⁴

Os autores apontam que, mesmo diante de outros elementos probatórios, costuma-se ignorá-los, conferindo extrema relevância àquele suspeito identificado pela vítima, de maneira que as demais diligências investigativas do caso ficam em segundo plano, quando não são completamente descartadas.

A ultra valorização da prova do reconhecimento no contexto da justiça criminal é extremamente perigosa, principalmente quando desconsiderada sua natureza de prova dependente da memória pelos atores envolvidos na persecução penal. Isto porque, em razão dos

²⁴ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 410

próprios limites constitutivos da memória e dos fatores externos e internos aptos a modificá-la, a depender da condução do reconhecimento por esses atores, há um grande risco de ocasionar reconhecimentos equivocados e, conseqüentemente, prisões injustas.

Desde 1970, trabalhos dedicados às implicações do funcionamento da memória no contexto da justiça criminal demonstram o risco da prisão e condenação de inocentes “devido a reconhecimentos pessoais equivocados (“*mistaken eyewitness identifications*”), o que constitui um poderoso fator propulsor (“*contributing factor*”) dessas injustiças”²⁵. Nesse sentido, Maurício Dieter, Rafael Luca e Gabriel Regensteiner:

Nas últimas décadas, foram produzidas importantes pesquisas examinando, criteriosamente, os riscos de reconhecimentos irregulares no sistema de justiça criminal como resultado de falsas memórias, tanto internacional quanto nacionalmente, com destaque aos trabalhos de Lilian Stein (2010, 2015 e 2020), Elizabeth Loftus (1979, 1995, 1998 e 2003, principalmente), Gary Wells (1978), Garrett Brandon (2011), C. J. Brainerd (2008), Kaitlin Jackson e Samuel Gross (2016), dentre muitos outros.²⁶

À vista disso, constata-se que o estudo do funcionamento da memória e seus impactos nos depoimentos forenses e no reconhecimento de pessoas não é inédito, existindo, inclusive, estudos empíricos sobre o tema, como o experimento de *Loftus*. Apesar de ser recente no Brasil, a temática das conseqüências dos reconhecimentos equivocados no sistema de justiça criminal tem sido objeto de preocupação jurídica no exterior, como é o caso do Reino Unido, Austrália e Estados Unidos, que implementaram novos protocolos de reconhecimento orientados por estudos da Psicologia do Testemunho.²⁷

O *Innocence Project de Nova York*, organização voltada ao enfrentamento da condenação de inocentes utilizando-se de exames de DNA, identificou que, em 75% dos 365 casos, pessoas foram injustamente condenadas por conta de um reconhecimento equivocado.²⁸ Ademais, segundo o *National Registry of Exonerations*,²⁹ “os reconhecimentos equivocados

²⁵ DIETER, Maurício Stegemann.; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento pessoal no tribunal bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 20.

²⁶ Ibidem, p. 20.

²⁷ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 14.

²⁸ Ibidem, p. 1.

²⁹ O Registro Nacional de Exonerações é um projeto conjunto do Newkirk Center for Science & Society da Universidade da Califórnia em Irvine, da Faculdade de Direito da Universidade do Michigan e da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Michigan. O objetivo deste registro é fornecer informações detalhadas sobre

são a terceira maior causa da condenação de inocentes naquele país, estando presente em 29% dos casos já revertidos”.³⁰

À luz da sistematização dos dados obtidos pelo *Innocence Project* dos Estados Unidos, Gina Munizi afirma que:

O mapeamento das estatísticas do *Innocence Project* nos Estados Unidos apontou que aproximadamente 70% das condenações revertidas em sede de revisões criminais se embasavam em falsos reconhecimentos e evidencia empiricamente a existência de uma relação relevante entre o erro judiciário e os processos em que o reconhecimento de pessoas é a prova preponderante.³¹

Apesar dos problemas atinentes à prova do reconhecimento receberem atenção da doutrina nacional há algum tempo, o diálogo entre a dogmática penal e a psicologia do testemunho era incipiente, tornando a discussão sobre os erros judiciários decorrentes da prova de reconhecimento bastante superficiais. No entanto, em 2015, foi realizado um estudo empírico pelo Ministério da Justiça, sob a coordenação geral de Lilian Milnitsky Stein e participação do pesquisador Gustavo Noronha de Ávila, cujo objetivo foi realizar um diagnóstico das práticas dos reconhecimentos pessoais e depoimentos forenses à luz dos avanços científicos no campo da Psicologia do Testemunho.

Diante desse desafio, visando traçar um estado atual do campo das práticas adotadas pelo sistema judiciário, o projeto contou com a participação de defensores públicos, delegados, advogados, promotores e um juiz.³² Apesar de a base de dados restringir-se ao intervalo de 2014 a 2015, de forma que não se pode descartar a possibilidade de que as estatísticas obtidas naquele período diverjam das práticas atuais, os pesquisadores apontaram que 77% dos

todas as exonerações conhecidas nos Estados Unidos desde 1989. Essas exonerações ocorreram quando uma pessoa foi injustamente condenada por um crime e posteriormente absolvida de todas as acusações com base em novas evidências de sua inocência. Através do Registro Nacional de Exonerações, busca-se fornecer um conjunto abrangente de informações sobre os casos de pessoas injustamente condenadas, com o objetivo de evitar futuras condenações equivocadas, aprendendo com os erros do passado.

³⁰ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 1.

³¹ MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 130.

³² STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015, p. 40.

entrevistados indicaram ser o reconhecimento suficiente para condenação do acusado.³³ Nas considerações finais do diagnóstico, os pesquisadores afirmaram:

Pode-se observar pela análise do Quadro 1, que nem sequer as diretrizes poucas específicas contidas em nosso arcabouço normativo vigente são observadas nas Práticas identificadas em nossa pesquisa. Em relação às práticas para coleta de testemunho e reconhecimento, sequer os dispositivos da norma que se referem às práticas do reconhecimento e testemunho são, muitas vezes, seguidos.³⁴

Além disso, consta no relatório um distanciamento entre as práticas judiciais e àquelas propostas pela literatura científica, bem como o desconhecimento, por parte os atores jurídicos envolvidos na persecução penal, das consequências da adoção dessas práticas.³⁵

Atenta ao tema do reconhecimento de pessoas e a utilização indiscriminada do reconhecimento fotográfico como único meio de prova, a Diretoria de Acesso à Justiça, diante da solicitação da Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), realizou, em setembro de 2021, uma análise de dados referentes ao reconhecimento fotográfico feito em sede policial no Estado do Rio de Janeiro. A partir das informações obtidas, verificou-se que a prisão preventiva foi decretada em 82,6% dos casos e que durou em média 9 meses e 7 dias, sendo apenas 20% dos 53 acusados brancos, enquanto 35 deles foram classificados como pardos ou negros e os 8 restantes não tinham identificada a cor da pele no registro policial³⁶.

No mesmo ano, a DPRJ, a pedido da Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores (CONDEGE), analisou casos de reconhecimento fotográfico enviados por defensores públicos de vários estados, oportunizando um levantamento mais amplo sobre os processos criminais em que o reconhecimento fotográfico foi efetuado em sede policial.

Desse modo, o Relatório final do referido estudo se debruçou sobre processos criminais de 10 estados brasileiros e, assim, identificou que em 60% dos casos houve decretação da prisão

³³ Ibidem p. 41.

³⁴ Ibidem, p. 70.

³⁵ Ibidem, p. 70.

³⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022

preventiva por aproximadamente 9 meses e que 83% dos acusados eram negros.³⁷ Considerando a carência de levantamentos estatísticos sobre a relação entre o reconhecimento de pessoas e o erro judiciário, Gina Munizi realça a importância da sistematização dos dados e informações pela Defensoria Pública.

No Brasil, embora o tema ainda careça de estatísticas mais amplas, já temos algumas pesquisas cujos resultados corroboram o vínculo entre decisões judiciais desacertadas e reconhecimentos equivocados. Segundo o relatório realizado pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), no período compreendido entre 2012 a 2020, reconhecimentos fotográficos embasaram ao menos 90 prisões injustas.³⁸

Em 2022, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou um novo relatório sobre reconhecimento fotográfico nos processos criminais. Neste relatório, ao invés de analisar casos enviados pelos defensores, foi feito um levantamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em que foram identificados processos em sede de recurso que estivessem relacionados ao tema do reconhecimento fotográfico.

Com a identificação dos casos em segunda instância, foram analisados 242 processos envolvendo 342 réus, sendo certo que, em 83,91% das ocorrências individuais, foi decretada a prisão preventiva. Consoante o estudo, dos 65 casos de absolvição, 54 deles contaram com a decretação da prisão preventiva, cujo tempo de duração médio foi de um ano e dois meses e o mais longo de aproximadamente 6 anos. No que concerne ao perfil dos acusados, a pesquisa apontou que 95,9% são do gênero masculino e 63,7% são pretos, dados que denunciam a seletividade penal e o racismo estrutural inerentes ao sistema de justiça criminal brasileiro.³⁹

³⁷ CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. CONDEGE. 2021. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

³⁸ MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 131.

³⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2022.

Apesar de se tratar de prova sabidamente dependente da memória, os métodos atualmente empregados pelo sistema de justiça criminal parecem ignorar as limitações constitutivas de sua própria natureza, estando diretamente relacionados com o grande número de falsos reconhecimentos.

2.1. Reconhecimento de pessoas e sua natureza de prova dependente da memória

Sobre o funcionamento da memória humana, Ceconello, Ávila e Stein afirmam que a sua formação se inicia na etapa da codificação, momento em que os sentidos são interpretados pelo cérebro e podem se tornar parte da memória daquele evento.⁴⁰ Durante esta etapa, a vítima ou testemunha codifica e forma uma memória do rosto do criminoso.

Em seguida, dá-se início à etapa de armazenamento. Sobre esta etapa, os autores alertam que pesquisas demonstraram que o decurso do tempo pode resultar no esquecimento ou na deterioração das informações, o que pode ser extremamente prejudicial para o julgamento do fato de interesse da justiça criminal, uma vez que o intervalo entre o fato e a fase de depoimentos pode durar mais de um ano.⁴¹

Lilian Stein e Gustavo Noronha Ávila explicam que a etapa de recuperação pode acontecer por meio da recordação ou do reconhecimento, procedimento em que a vítima/testemunha compara as informações apresentadas com a memória que possui do evento para verificar se há correspondência entre elas.⁴²

Dentre as limitações a que a memória está sujeita, nas fases de armazenamento e recuperação, está a sua maleabilidade. Sobre os riscos advindos desta característica da memória, Ceconello, Ávila e Stein explicam que “a maleabilidade da memória humana impõe um custo:

⁴⁰ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018.

⁴¹ Ibidem.

⁴² STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2022

a exposição a informações incorretas pode levar a uma recordação ou ao reconhecimento falso”⁴³.

Além de extremamente maleável, a memória humana também está sujeita ao decurso do tempo, o que pode resultar no esquecimento ou na deterioração das informações codificadas pela vítima, ou testemunha, sendo extremamente prejudicial para o julgamento do fato de interesse da justiça criminal.⁴⁴ Isso ocorre porque, diversamente do que supõe o senso comum, a memória não opera como uma máquina fotográfica. Conforme sinalizado por Damásio, “o cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens”⁴⁵, realizando tão somente uma reinterpretação do evento original.

Certamente, a qualidade das informações resultantes da reinterpretação do evento original está sujeita às limitações constitutivas da memória humana, o que exige cuidado em relação ao risco de falsas memórias, “que podem ser a recordação de informações que não ocorreram ou o reconhecimento de um inocente como autor de um crime erroneamente”⁴⁶. Neste ponto, vale chamar atenção para o fato de que o erro decorrente da criação de falsas memórias sobre o evento criminoso pode ser um “erro honesto”. Isto é, mesmo sem a intenção de cometê-los, vítimas e testemunhas podem ser influenciadas por fatores internos e externos aptos a alterar sua memória.

Sobre o fenômeno das falsas memórias, Stein e Pergher afirmam o seguinte:

Em linhas gerais, as falsas memórias referem-se ao fato de lembrarmos de eventos que na realidade não ocorreram. Segundo os autores, elas podem acontecer espontaneamente, como efeito das distorções naturais no desenvolvimento da memória, ou podem advir de sugestões externas de informações falsas, seja por acidente ou de maneira intencional⁴⁷.

⁴³ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2018, p. 1061.

⁴⁴ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018

⁴⁵ DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 105

⁴⁶ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 411.

⁴⁷ STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [s.l], 14 (2), p. 353, 2001.

Para exemplificar como a exposição a falsas informações podem resultar em falso reconhecimento, Ceconello e Stein mencionam o experimento feito por Eisen, em que um grupo de pessoas foi exposto a um vídeo de um carro sendo roubado por um homem careca e sem tatuagens.⁴⁸ Entre os participantes, havia uma pessoa treinada pelos pesquisadores para comentar com os demais que o suspeito tinha uma tatuagem no pescoço. Depois de uma semana, os participantes foram convidados a reconhecer o assaltante em um alinhamento de oito carecas, tendo 34% reconhecido o verdadeiro suspeito e 43,8% apontado o inocente com tatuagem no pescoço.

Por meio do experimento, verificou-se que o sugestionamento de informações falsas pode ser armazenado juntamente às memórias originais do fato, distorcendo-as e gerando uma falsa memória sobre o ocorrido. Embora o experimento se refira a um erro causado por uma sugestão externa por pesquisador, estudos na área da psicologia do testemunho identificaram que falsos reconhecimentos podem ser resultado de processos naturais da memória, fatores intrínsecos ao crime ou de procedimentos empregados por atores da justiça. Esses fatores são denominados pela literatura como variáveis estimáveis. Nesse sentido, Ceconello e Stein:

O falso reconhecimento pode ocorrer devido a fatores intrínsecos ao crime ou limitações da memória humana (e.g., observar o criminoso de uma longa distância). Estes fatores são denominados variáveis de estimação pois fogem do controle do sistema de justiça e seu impacto em um reconhecimento pode apenas ser estimado.⁴⁹

Dentre as variáveis de estimação que podem levar à criação de falsas memórias, estão o número de criminosos, a iluminação do ambiente, o intervalo de tempo em que aconteceu o delito e a presença ou não de arma de fogo. Isso ocorre porque a capacidade de codificar informações é influenciada por fatores externos. A existência de múltiplos perpetradores, por exemplo, faz com que a vítima ou testemunha divida sua atenção entre eles, prejudicando a etapa de codificação, o que pode originar um falso reconhecimento.⁵⁰

⁴⁸ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, 2020, p. 1061.

⁴⁹ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, 2020, p. 173.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 174

O mesmo acontece quando há presença de algum tipo de arma, posto que o estresse causado pelo objeto potencialmente letal pode dividir ou até mesmo desviar a atenção da vítima, o que certamente prejudicará a codificação do rosto do criminoso.

O estresse ocasionado durante o crime também dificulta a capacidade da testemunha manter foco atencional por muito tempo e conseqüentemente prejudica a codificação do rosto do criminoso (Deffenbacher, Bornstein, Penrod & McGorty, 2004; Morgan III et al., 2004).⁵¹

Enquanto as variáveis estimáveis não podem ser controladas, as variáveis do sistema relacionadas aos procedimentos empregados pelos atores da justiça no reconhecimento de suspeitos podem ser manipuladas de maneira a reduzir o número de falsos reconhecimentos.⁵²

Diante disso, os profissionais da justiça devem estar atentos às limitações impostas pela memória humana durante os procedimentos utilizados para o reconhecimento de suspeitos, uma vez que a sua atuação pode induzir a falsas memórias e, conseqüentemente, reconhecimentos equivocados.⁵³

2.2. Natureza jurídica do reconhecimento de pessoas

No âmbito do processo penal, o reconhecimento é o meio de prova que busca identificar a pessoa envolvida em um fato delituoso. Na leitura de Badaró, trata-se de “um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas”⁵⁴. De acordo com Stein e Ávila, o processo de identificação envolve a comparação entre a memória que a vítima ou testemunha tem do criminoso com o indivíduo que lhe foi apresentado, seja pessoalmente ou por fotografia.⁵⁵ Sobre o tema, Aury Lopes Jr. explica o seguinte:

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

⁵³ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 477.

⁵⁵ STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial, ocorre o reconhecer.⁵⁶

Conforme sinalizado pelo autor, o reconhecimento de pessoas pode ser realizado anteriormente à instauração da ação penal ou durante a instrução processual. Quando realizado durante o inquérito policial, o reconhecimento não passava de um elemento de informação, sendo necessária sua repetição em juízo sob o crivo do contraditório para torná-lo um meio de prova apto a fundamentar uma decisão. A necessidade de repetir o reconhecimento realizado durante a fase pré-processual em juízo se dava em razão da antiga classificação como prova repetível, diferindo do conhecimento científico atual sobre o funcionamento da memória, que o classifica como prova penal irrepitível.

Com a edição da Resolução nº 484 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça⁵⁷, que estabelece uma série de diretrizes a serem observadas quando da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas em processos e procedimentos criminais, o reconhecimento passou a ser classificado como prova irrepitível, nos termos do seu art. 2º, §1º.

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.⁵⁸

Até então, o reconhecimento era considerado meio de prova repetível pela doutrina e jurisprudência. Havia, portanto, um descompasso entre o conceito jurídico de prova irrepitível e as descobertas realizadas no campo da psicologia do testemunho no que concerne às provas dependentes da memória. Enquanto o conceito jurídico de irrepitibilidade da prova penal estava relacionado a fatores externos à fonte da prova, a classificação do reconhecimento como prova penal irrepitível deriva da sua natureza intrínseca de prova dependente da memória.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2022, p. 560.

⁵⁷ BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6.

⁵⁸ *Ibidem*.

A respeito das provas irrepitíveis, Badaró explica que, no âmbito do processo penal, as provas são classificadas dessa forma quando “decorrem de uma situação de contraditório impossível, em razão de causas que incidem externamente sobre a fonte da prova, impedindo sua aquisição processual em contraditório”⁵⁹. Quanto à irrepitibilidade do reconhecimento em razão da sua natureza de prova dependente da memória, Ceconello, Àvila e Stein explicam:

O reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepitível, pois é em si um processo sujeito a alterar a memória original. Quando a testemunha realiza um reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado (suspeito), e a memória do fato (rosto do perpetrador). Se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento. Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente⁶⁰.

Uma vez realizado o reconhecimento, a memória original que a vítima ou testemunha possui do perpetrador é distorcida, criando-se uma familiaridade com o rosto reconhecido e, por conseguinte, tornando-se mais propensa a sua identificação.

Sobre a capacidade humana de familiarização de faces a que foram expostas repetidamente, Ceconello, Stein e Àvila destacam o seguinte:

Seres humanos são especialistas apenas em reconhecer faces familiares: conseguimos reconhecer corretamente um amigo que não vemos há muito tempo, já as faces que vimos apenas uma vez são mais propensas a serem reconhecidas falsamente (Bruce & Young, 2012). Isto ocorre por que a memória humana é “especializada” em aprender e a representação mental do rosto de uma pessoa torna-se mais precisa à medida que somos expostos a este, ou seja, à medida que aprendemos os traços daquela face (Bruce & Young, 2012; Memon, & Bruce, 1985).⁶¹

Diante dos limites constitutivos da memória humana, deve-se considerar o risco de um falso reconhecimento, cuja repetição pode levar a vítima a acreditar que a pessoa reconhecida é o real perpetrador, quando, na realidade, não é. Ao abordar a irrepitibilidade do reconhecimento, Matida e Ceconello mencionam o experimento realizado por Steblay e Dysart, no qual se verificou que, quando o reconhecimento inicial é falso, há uma tendência de

⁵⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 421.

⁶⁰ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2018, p. 1063.

⁶¹ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020, p. 174.

que os reconhecimentos subsequentes também reconheçam o mesmo suspeito inocente, mesmo que ele seja apresentado ao lado do verdadeiro criminoso.⁶²

A partir da vigência da referida resolução, a prova de reconhecimento passou a ser classificada como irrepitível no sistema jurídico brasileiro, reduzindo o abismo existente entre o conceito jurídico de prova irrepitível e o conhecimento científico atual sobre o funcionamento da memória.

2.3. O procedimento de reconhecimento de pessoas e a inovadora Resolução nº 484 do CNJ

O reconhecimento de pessoas é regulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal e possui procedimento probatório específico para sua produção, sendo dividido em etapas. De acordo com Badaró, “o reconhecimento possui três fases: (1) descrição da pessoa ou coisa; (2) comparação da pessoa ou coisa com outras semelhantes; (3) indicação da pessoa a ser reconhecida”⁶³.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.⁶⁴

Apesar de se tratar de prova cujo procedimento probatório encontra-se vigente desde 1941, é preciso pontuar que, até o ano de 2020, a jurisprudência considerava as regras previstas no art. 226 do CPP como mera recomendação do legislador, o que, na prática, implicava na

⁶² MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 417.

⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 477.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: jan. 2023.

inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto na legislação processual penal.

Em 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento sobre o reconhecimento de pessoas ao conceder no Habeas Corpus nº 598.886 - SC para absolver um homem acusado de roubo após ter sido condenado com base apenas em foto apresentada às vítimas pela polícia. A decisão, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, passou a considerar nulo todo reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico, que não observasse as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Com relação às formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz trouxe em seu voto do HC nº 598.886 o entendimento de Aury Lopes Jr. sobre o tema:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que - em matéria processual penal forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer 'reconhecimentos informais', admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado.⁶⁵

Diante desse novo quadro, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reforçou o entendimento fixado pela Sexta Turma, ao absolver um homem acusado de roubo, cuja autoria lhe foi imputada baseando-se somente em reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima na delegacia de polícia, sem que fossem observados os preceitos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

A evolução jurisprudencial em relação às formalidades do procedimento probatório do reconhecimento de pessoas é resultado do diálogo entre o processo penal e a psicologia do testemunho que, por meio de descobertas empíricas, demonstrou a necessidade de serem seguidas as diretrizes do art. 226 do CPP em sua integralidade para reduzir o número de prisões injustas e reconhecimentos equivocados. Considerando que o reconhecimento equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, bem como as decisões da Quinta e Sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por

⁶⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2022, p. 560.

meio da Portaria 209/2021⁶⁶, o Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração de procedimentos e diretrizes para o reconhecimento pessoal em processos criminais.

Como resultado das discussões levantadas no referido Grupo de Trabalho, adveio a Resolução nº 484 de 2022⁶⁷, que estabelece uma série de diretrizes a serem observadas quando da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas em processos e procedimentos criminais. Assim, além de obrigatória a observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, o procedimento de reconhecimento também passa a ser regulado pelas diretrizes descritas na Resolução.

2.3.1. Primeira fase do reconhecimento

Na primeira fase, o reconhecedor é convidado a descrever as características da pessoa a ser reconhecida (art. 226, I, CPP). A descrição das características pela vítima ou testemunha permite que os atores do sistema de justiça criminal verifiquem a capacidade de memorização que o reconhecedor possui, o nível de detalhes por ele percebidos e a qualidade da memória que foi armazenada sobre o fato, sendo de extrema importância para identificar possíveis suspeitos. Sobre o tema, Mariângela Lopes observa:

Esta fase é de extrema importância, principalmente porque ativa os reflexos da memória. Tem por finalidade verificar se o reconhecer está atento ao ato e se ele se recorda de algum dado da pessoa ou da coisa que será colocada na sua frente para fins de reconhecimento. Em resumo, serve para verificar o grau de atenção do sujeito reconhecedor.⁶⁸

Ademais, o fornecimento prévio das características do suspeito pelo reconhecedor pode servir como um mecanismo de cautela, à medida que possibilita uma comparação entre a memória que a vítima tem do suspeito e as pessoas que serão submetidas ao reconhecimento. Sendo assim, Gustavo Badaró ressalta:

⁶⁶ BRASIL. Portaria Nº 209, de 31 de agosto de 2021. Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar a condenação de pessoas inocentes. **Diário de Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, nº 224/2021, 31 de agosto de 2021. p. 3-5.

⁶⁷ BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6.

⁶⁸ LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, p. 51.

Deve-se procurar obter o máximo de elementos possíveis sobre a pessoa a ser identificada. Esta fase é fundamental, pois o reconhecimento envolve um ato de percepção passada e um ato de memória. Se a descrição for diversa das características da pessoa que se pretende reconhecer, o reconhecimento será destituído de valor.⁶⁹

Nesse sentido, caso a vítima reconheça uma pessoa que possua fisionomia completamente diferente daquela que descreveu previamente, caberá questionar o valor e a veracidade do reconhecimento efetuado. Quanto às perguntas direcionadas à vítima para obter a descrição do criminoso, a Psicologia do Testemunho sugere que os atores de justiça busquem, primeiro, ouvir o relato livre da testemunha, e, depois, eventualmente, caso necessário, elaborem perguntas em formato aberto, para evitar a contaminação da memória original do fato e o sugestionamento de resposta.

A descrição do criminoso deve ser obtida através do relato livre, que possibilita obter um grande número de informações fidedignas da testemunha/vítima (e.g., “Descreva a pessoa que você viu”; Demarchi & Py, 2009). Um aprofundamento em como obter descrições do rosto do criminoso foge do escopo deste artigo, cabe apontar que devem ser priorizadas perguntas abertas (e.g., você falou que o rosto dele era um pouco diferente, poderia me falar mais sobre isso?; Milne, Shaw & Bull, 2007; Rivard, Pena & Compo, 2016). Perguntas fechadas ou sugestivas (e.g., você tem certeza que ele não tinha uma cicatriz?) devem ser evitadas pois podem contaminar a memória da testemunha de forma permanente (Oxburgh et al., 2010; Poole & Lindsay, 1995).⁷⁰

Além da descrição prévia do sujeito, recomenda-se que a vítima forneça informações sobre o seu estado emocional quando teve contato com o suspeito, a que distância estava dele, por quanto tempo visualizou seu rosto, as condições de visibilidade e iluminação do local, se houve emprego de arma, qual era seu nível de estresse e se estava sob efeito de drogas ou álcool.⁷¹ Diante disso, as recomendações sugeridas pelo campo da Psicologia do Testemunho foram integradas ao procedimento de reconhecimento de suspeitos por meio da Resolução nº 484, que em seu art. 6º estabelece diretrizes a serem seguidas na entrevista prévia a ser realizada com a vítima:

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

- I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;
- II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual

⁶⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.477

⁷⁰ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 179

⁷¹ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 132.

visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas;

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado.

§ 3º As fichas de autodeclaração e de heterodeclaração de que trata o inciso III obedecerão ao sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as seguintes opções de resposta: “amarelo, branco, indígena, pardo e preto”.⁷²

A Resolução também prevê, em seu art. 6º, inciso II, a autodeclaração e heteroidentificação da vítima, testemunha e da pessoa investigada. A disposição está relacionada à maior dificuldade de codificar corretamente os atributos característicos de um grupo étnico do qual não se é pertencente, aumentando a probabilidade de falsos reconhecimentos. Nesse sentido, Stein e Cecconello:

A dificuldade em codificar faces corretamente é ainda maior para indivíduos de outra etnia (i.e., own-race bias) pois os atributos característicos daquela etnia podem ser percebidos como distintivos (e.g., nariz largo e lábios espessos em negros; olhos puxados em asiáticos), resultando em uma maior a probabilidade de um falso reconhecimento (Hugenberg, Young, Bernstein, & Sacco, 2010; Valentine et al., 2016; Wilson, Hugenberg, & Bernstein, 2013).⁷³

As diretrizes aplicadas a essa primeira etapa buscam preservar ao máximo a memória original da vítima sobre o fato, além de mapear quais circunstâncias podem afetar a qualidade do reconhecimento que será efetuado na próxima etapa. Por certo, não há como controlar as interferências relativas ao próprio funcionamento da memória ou que foram provocadas pelas circunstâncias do evento, de modo que seu impacto na formação da memória pode apenas ser

⁷² BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6.

⁷³ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, n. 1, 2020, p. 175.

estimado. A essas circunstâncias que não podem ser controladas pela Justiça Penal, a literatura científica dá o nome de variáveis de estimação.⁷⁴

Dessa maneira, indagar à vítima sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava do autor do fato, o tempo aproximado que visualizou o rosto dessa pessoa, as condições de visibilidade e iluminação no local do crime, sobre o emprego de arma e se a etnia do autor era diferente da vítima, tem por objetivo sinalizar as variáveis de estimação presentes no caso que podem levar a um reconhecimento equivocado, o que deverá ser considerado pelo magistrado quando for valorar a prova do reconhecimento.

Por sua vez, o cuidado relativo ao formato das perguntas direcionadas à vítima tem a finalidade de evitar que a conduta empreendida pelos atores de justiça altere a prova testemunhal. Às variáveis relacionadas aos procedimentos utilizados por policiais, delegados e magistrados, e que podem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento, dá-se o nome de variáveis do sistema. Nesse sentido, o disposto no art. 6º, inciso I, da Resolução 484/2022 busca justamente reduzir o risco de falsos reconhecimentos relacionados às implicações causadas por variáveis do próprio sistema, qual seja, a contaminação da memória por parte de agentes do estado.

2.3.2. Segunda fase do reconhecimento

Na segunda fase, segundo a redação do art. 226, II, primeira parte do CPP, a pessoa a ser reconhecida deverá ser colocada, se possível, ao lado de pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança.

Até o início da vigência da Resolução nº 484, verifica-se certa divergência doutrinária sobre a necessidade de apresentar o suspeito ao lado de pessoas parecidas com ele. Para alguns autores, em razão da expressão “se possível”, admitia-se a possibilidade de que a pessoa a ser reconhecida fosse apresentada isoladamente. Nessa perspectiva, Grinover, Gomes Filho e Scarance, apontam o seguinte:

⁷⁴ MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 141.

O próprio legislador, no art. 226, II, disse que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver que fazer o reconhecimento a apontá-la”. Admite-se, assim, que a pessoa ou coisa seja vista isoladamente. Perderá o ato, contudo, como já dito, muito de sua força de convencimento.⁷⁵

No entanto, por se tratar de uma fase essencialmente comparativa, caso a pessoa a ser reconhecida fosse apresentada sozinha, a vítima não teria com quem compará-la, impossibilitando, assim, a fase subsequente do reconhecimento. Além de prejudicar o caráter comparativo dessa fase, o método designado pela literatura como “*show-up*”, onde apenas um suspeito é apresentado à vítima, é fortemente desaconselhado por especialistas, em razão do seu alto grau de sugestibilidade. Consoante sinalizado por Ceconello e Stein, trata-se do equivalente a um teste de verdadeiro ou falso⁷⁶. Ao ser exposta ao rosto do suspeito, a vítima irá compará-lo com a memória que possui do criminoso, o que pode ser extremamente arriscado, já que pode reconhecê-lo simplesmente por possuir alguma característica semelhante ao autor.

Assim, o *show-up* é um procedimento indutivo pois dadas as limitações da memória humana descritas na seção de variáveis de estimação, o suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por ser semelhante ao criminoso (e.g., ambos são carecas; Agrícola, 2009; Eisen, Smith, Olaguez & Skerritt-Perta, 2017; Dekle, 2006; Fitzgerald & Price, 2015; Yarmey, Yarmey & Yarmey, 1996). O *show-up* não é recomendado uma vez que é um procedimento inerentemente sugestivo e seus resultados pouco confiáveis (Clark, 2012; Clark & Godfrey, 2009).⁷⁷

Outra interpretação possível do disposto no inciso II do art. 226 do CPP é de que a providência facultativa se refere a “qualquer semelhança”, de maneira que, na ausência de pessoas similares ao suspeito, o reconhecimento seria considerado válido mesmo que as outras pessoas apresentadas em conjunto com ele não atendessem às características fornecidas pela vítima. Enquanto os Tribunais de Justiça, o STJ e o STF consideravam válido o reconhecimento, mesmo quando não havia semelhança alguma entre as pessoas apresentadas, a doutrina advertia para a necessidade de que as pessoas exibidas junto ao suspeito possuíssem

⁷⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 196.

⁷⁶ CECCONELLO, William W.; STEIN, Lilian M. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, 2020, p. 177.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 177.

características físicas semelhantes às dele, a fim de “criar um cenário cujo nível de indução seja o menor possível”⁷⁸. Nesse sentido, Gustavo Badaró:

Entendemos que não basta qualquer semelhança, mas sim um conjunto de dados semelhantes. Se não houver uma semelhança entre as pessoas ou coisas a serem reconhecidas, o reconhecimento será nulo, por defeito formal. Em outras palavras, deverão ser confrontadas pessoas do mesmo sexo, origem racial, estatura, idade...⁷⁹

Por se tratar de uma etapa essencialmente comparativa, é importante que não exista apenas uma pessoa cujas características físicas atendam ao informado pela vítima. Ao adotar essa providência, evita-se o destaque de uma pessoa sobre as demais, o que, certamente, prejudicaria o reconhecimento.

Considerando um cenário hipotético em que a vítima informou que o suspeito possui uma cicatriz no rosto, não é razoável montar uma composição em que apenas uma pessoa possua uma cicatriz, posto que a vítima terá sua atenção voltada para ela e poderá selecioná-la em razão de uma simples coincidência, ainda que não seja autora do fato. À seleção de pessoas que serão exibidas à vítima dá-se o nome de alinhamento. Consoante Matida e Ceconello, “alinhamento é o procedimento por meio do qual se exhibe o suspeito à vítima/testemunha na companhia de outras pessoas, evitando-se com isso, a efeito radicalmente sugestivo de se mostrar uma única pessoa (*show-up*)”⁸⁰.

Por certo, mesmo com a utilização da técnica de alinhamento, é necessário que as pessoas selecionadas para compor o grupo de pessoas a serem submetidas ao reconhecimento preencham as características descritas pela vítima, para garantir que o procedimento seja justo. Isto porque, sem a garantia de ausência de destaque, tem-se um alinhamento meramente formal, subsistindo aquele efeito sugestivo presente no “*show-up*”, que pode resultar na criação de uma falsa memória ou na produção de um erro honesto pela vítima. Sobre a exigência de ausência de destaque no procedimento de alinhamento, Matida e Ceconello explicam:

O alinhamento em que somente uma pessoa preenche as características descritas pela vítima/testemunha como sendo as características do culpado/da culpada não é um alinhamento justo porque a própria composição do alinhamento cria a tendência de que uma pessoa inocente seja apontada em razão da simples coincidência – neste caso,

⁷⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 563.

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 478

⁸⁰ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 421.

triste coincidência – de que ela seja a única a ostentar um traço ou característica notada pela vítima/testemunha como sendo uma característica culpado/da culpada.⁸¹

Aproximando-se das recomendações baseadas em evidências científicas, a Recomendação nº 484 incorporou ao procedimento de reconhecimento a exigência de um alinhamento padronizado em que nenhuma pessoa se destaque das demais.

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;⁸²

Com relação ao tipo de alinhamento, existe a possibilidade de que o procedimento seja realizado de forma simultânea ou sequencial. No alinhamento simultâneo, a vítima ou testemunha será apresentada ao grupo de pessoas selecionadas para compor o alinhamento simultaneamente. Já no alinhamento sequencial, os integrantes do alinhamento são apresentados isoladamente um após o outro.

Até o momento, não há consenso na literatura sobre qual método de alinhamento é mais adequado. Ao passo que pesquisas evidenciam que o método sequencial “resultaria em menor número de falsos reconhecimentos”, outras demonstraram que neste método de alinhamento as pessoas estão mais suscetíveis às sugestões do investigador, mesmo que não sejam intencionais.⁸³ Como posição favorável ao alinhamento simultâneo, Ceconello e Stein apontam os estudos recentes realizados em laboratório que compararam os dois tipos de alinhamento, concluindo que o mais recomendado seria o simultâneo.⁸⁴

Além da exigência de ausência de destaque, a literatura científica recomenda que os demais integrantes do alinhamento sejam sabidamente inocentes em relação ao fato

⁸¹ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 422

⁸² BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6.

⁸³ STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2022, p. 28.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 28.

investigado. Isto porque, mesmo com todos os cuidados recomendados pela literatura científica, subsiste a possibilidade de um reconhecimento equivocado.

Dessa forma, considerando os limites constitutivos da memória e atentando-se ao compromisso de redução dos riscos de falsos reconhecimentos, é preciso que os não suspeitos sejam sabidamente inocentes e atendam à descrição da vítima, excluindo-se o cenário em que todos os integrantes são potenciais suspeitos, evitando a abertura de uma linha investigativa contra um inocente. Nesse sentido, Matida e Ceconello:

O uso de fillers, quem em realidade apresentam hipóteses fáticas as quais os investigadores sabem serem falsas, evita o cenário de erros judiciais reproduzidos a partir do álbum de suspeitos, por exemplo. No álbum, todo e qualquer sujeito é tido como potencial suspeito; todo e qualquer apontamento tende a abrir uma linha investigativa que, aliada a visão de túnel há pouco descrita, servirá a cravar um erro judiciário. Por outro lado, a seleção do suspeito em procedimento que lhe apresentou na companhia de pessoas sabidamente inocentes e com ele semelhantes produz uma informação que deverá ser considerada pelo investigador cuidadoso.⁸⁵

Por óbvio, o alinhamento de não-suspeitos com o indivíduo considerado suspeito em nada prejudica as investigações do caso. Pelo contrário, ao alinhá-lo com pessoas sabidamente inocentes, caso a vítima aponte uma delas, evita-se, tão somente, que a investigação prossiga em relação a um inocente.⁸⁶

2.3.3. Terceira fase do reconhecimento

Após alinhadas as pessoas que serão submetidas ao reconhecimento, a vítima ou testemunha será convidada a indicar qual delas efetivamente reconheceu como autora do fato (CPP, art. 226, II, parte final). Apesar de o art. 226 do CPP não determinar quais instruções devem ser dadas à vítima ou à testemunha no momento do reconhecimento, a literatura recomenda algumas medidas a serem tomadas pelos atores de justiça com vistas a preservar ao máximo a memória da testemunha.

Frise-se que participar de uma investigação criminal como testemunha certamente não faz parte da rotina usual de uma pessoa comum. Por vezes, pode ser que ela se sinta pressionada

⁸⁵ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr, 2021, p. 423.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 423

a reconhecer um dos indivíduos presente no alinhamento sob a crença de que, caso não o reconheça, prejudicará o prosseguimento da investigação. Diante disso, Cecconello, Fitzgerald, Milne e Stein alertam para a possibilidade de a testemunha identificar como autor do fato aquele que se aproximar mais da lembrança que tem do criminoso, mesmo que ela não possua certeza se realmente é aquela pessoa, aumentando o risco de um falso reconhecimento.⁸⁷

Assim, recomenda-se que a autoridade responsável por realizar o reconhecimento avise ao reconhecedor sobre a possibilidade de que o autor não esteja entre as pessoas alinhadas, para que a vítima não se sinta pressionada a apontar um dos indivíduos presente no alinhamento. Nesse sentido, Cecconello, Fitzgerald, Milne e Stein:

Do ponto de vista da testemunha/vítima, o reconhecimento pode ser visto como um teste, e não reconhecer o suspeito equivale a “falhar” no teste. Assim, antes de mostrar o alinhamento, é importante afirmar que o autor do crime pode ou não estar entre os rostos apresentados (STEBLAY, 2013). A testemunha/vítima também deve estar ciente de que, após ver os rostos do alinhamento, pode não reconhecer nenhum deles ou dizer que não sabe se algum dos rostos é do autor do crime (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS et al., 2020). Instruções que reduzem a pressão para o reconhecimento de testemunha/vítima produzem um resultado mais confiável, pois diminuem a pressão para uma identificação.⁸⁸

Complementarmente, Mariângela Lopes sinaliza para a necessidade de que a testemunha seja instruída no sentido de apenas apontar para um dos indivíduos quando tiver certeza de que ele é o autor do fato.

Assim, deve o Juiz alertar a testemunha que ela somente pode afirmar que reconhece alguma daquelas pessoas, se houver certeza de sua parte, pois há a possibilidade de que nenhuma delas seja aquela envolvida no fato criminoso. É dizer: deve o Juiz deixar claro que não há certeza de que uma daquelas pessoas seja a envolvida e que a testemunha deve afirmar se reconhece positivamente, somente se houver certeza.⁸⁹

Além das instruções a serem dadas à vítima antes da sua exposição ao alinhamento, deve-se adotar o procedimento duplo cego. Ao garantir que o profissional responsável pela condução do reconhecimento não saiba quem é o suspeito, evita-se a possibilidade de que ele influencie a decisão da testemunha.

⁸⁷ CECCONELLO, Wiliam W.; Fitzgerald, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 38.

⁸⁸ Ibidem, p. 38

⁸⁹ LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, p. 56

Para evitar que a pessoa que conduz o reconhecimento possa dar alguma sugestão, mesmo que não intencional à testemunha/vítima, é recomendado que a pessoa que realiza o reconhecimento não esteja envolvida na investigação e/ou nem saiba a posição do suspeito do alinhamento.⁹⁰

Quando o responsável pela condução do reconhecimento sabe quem é o suspeito, corre-se o risco de que ele, por meio de comentários ou expressões não-verbais, reaja à escolha da vítima, influenciando em sua decisão, ainda que o faça de forma não intencional.⁹¹ Apesar de não dispor sobre o procedimento duplo cego, a Resolução nº 484, em seu art. 7º, aderiu parcialmente às recomendações sugeridas pela literatura no que se refere às instruções a serem dadas à testemunha antes de iniciado o procedimento de reconhecimento.

Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:

I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;

II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;

III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento;

IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.⁹²

Adicionalmente, a Resolução prevê, no inciso IV do art. 7º, que a vítima deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. Sobre a medida incorporada no dispositivo, vale lembrar que, ao contrário do que supõe o senso comum, o grau de confiança da vítima em relação ao reconhecimento não é um indicativo da qualidade ou precisão desse reconhecimento. Sobre a relação entre acurácia e memória, Cecconello e Stein esclarecem o seguinte:

O grau de confiança que a pessoas tem sobre a precisão de sua memória nem sempre é um indicador confiável de sua fidedignidade. Mesmo vítimas ou testemunhas de crimes que, parecem confiar plenamente em suas lembranças sobre os fatos e pessoas

⁹⁰ CECCONELLO, Wiliam W.; Fitzgerald, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 38.

⁹¹ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: **Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, nº. 59)**, 2015, p. 29.

⁹² BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6.

envolvidas nestes crimes, não estão isentas de uma avaliação equivocada sobre a exatidão daquilo que testemunharam. Há mais de três décadas, os cientistas têm recomendado que “[...] o Judiciário não deve se valer da confiança da testemunha como um índice de precisão” (DEFFEMBACHER, 1980, p. 243).⁹³

Apesar das evidências científicas, o grau de confiança da testemunha sobre o reconhecimento ainda é considerado um critério importante durante a avaliação dessa prova. Ao passo que o grau de certeza da vítima não indica a precisão do reconhecimento, a sinalização de algum grau de dúvida pela testemunha é interessante, pois certamente influenciará na valoração da prova do reconhecimento, podendo, inclusive, prevenir um falso reconhecimento.

Além das instruções anteriores ao procedimento, há medidas que devem ser adotadas após o reconhecimento. Segundo a literatura, *feedbacks* confirmatórios posteriores à escolha da vítima podem inflar seu grau de confiança em relação ao procedimento de reconhecimento, mesmo que ele seja equivocado.⁹⁴ Considerando esse risco, Cecconello, Fitzgerald, Milne e Stein afirmam que as seguintes condutas sejam tomadas no momento posterior ao reconhecimento:

Assim, recomenda-se que, independentemente da resposta da testemunha/vítima (i.e., reconhecer o suspeito, reconhecer um não-suspeito, não reconhecer alguém), policiais tenham um retorno padronizado. A recomendação científica é agradecer à testemunha/vítima pela sua disponibilidade e coletar o grau de confiança da testemunha/vítima em sua resposta por meio de perguntas abertas (e.g., “Quão confiante você está?”), ao invés de utilizar uma pergunta fechada/sugestiva (e.g., “Você tem certeza?”; CECCONELLO; STEIN, 2020; STEBLAY et al., 2014; VALENTINE; FITZGERALD, 2016; WELLS et al., 2020; WIXTED; WELLS, 2017).⁹⁵

Com objetivo de evitar qualquer tipo de feedback posterior ao procedimento de reconhecimento, a Resolução em seu art. 9º, parágrafo único, determinou que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir, ou não, com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento.

⁹³ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: **Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, nº. 59)**, 2015, p. 23.

⁹⁴ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 413, jan./abr. 2021, p. 424.

⁹⁵ CECCONELLO, Wiliam W.; Fitzgerald, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 39.

2.3.4. Quarta fase do reconhecimento

Antes da vigência da Resolução nº 484 de 2022, a última etapa do procedimento de reconhecimento encerrava-se com a lavratura de auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, por quem realizou o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, conforme prevê o art. 226, inciso IV do CPP. Apesar do dispositivo prever que o Auto de Reconhecimento deverá conter os pormenores do procedimento, o Código de Processo Penal silencia sobre os detalhes a serem informados no referido documento pela autoridade responsável pela sua lavratura, o que implicava em sua despadronização.

Por vezes, nos Autos de Reconhecimento constava apenas o nome das testemunhas, o nome do reconhecedor e da pessoa reconhecida, sem que fossem fornecidas quaisquer outras informações adicionais sobre o procedimento. Quando muito, o documento indicava quais dos incisos do art. 226 do CPP foram observados, além de justificar o porquê da não observância dos demais. Importante mencionar que a lavratura do auto prevista no inciso IV do art. 226 do CPP refere-se ao reconhecimento realizado em sede policial, cujos detalhes ficam reduzidos a termo.

Na fase processual, o reconhecimento é realizado durante a audiência de instrução e julgamento, conforme previsão do art. 400 do CPP, de modo que é registrado por meio de gravação audiovisual. Observa-se, portanto, que, antes da edição da norma regulamentadora, havia uma limitação quanto às informações que poderiam ser extraídas sobre o modo e as circunstâncias em que se deu o ato de reconhecimento realizado em sede policial, posto que seu registro ficava limitado a um documento escrito. Sobre essa limitação, Cecconello, Fitzgerald, Milne e Stein ressaltam o seguinte:

Registrar um termo da entrevista apenas fornece informações parciais, pois geralmente não há informações sobre as perguntas feitas e exatamente o que foi descrito pela testemunha/vítima em função dessas perguntas. Assim, gravar em áudio e vídeo e realizar entrevistas individuais são métodos recomendados para preservar depoimentos de testemunhas/vítimas (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011; WELLS et al., 2020).⁹⁶

Além de fornecer informações parciais sobre o procedimento, não se deve perder de vista que o Auto de Reconhecimento é um documento derivado de uma produção humana, o

⁹⁶ Ibidem, p. 36.

que implica na impossibilidade de assegurar que os dados nele fornecidos são fidedignos. Não se pretende questionar a idoneidade da autoridade responsável pela redação do Auto de Reconhecimento, que goza de fé pública. Contudo, não se pode excluir a possibilidade de que, enquanto integrante de uma instituição, este busque legitimar as suas condutas profissionais e as de seus colegas de profissão.

Com a vigência da Resolução nº 484, além de reduzido a termo, deverá ser juntada a gravação audiovisual do ato de reconhecimento, do que se extrai que a norma reguladora aderiu à recomendação da literatura científica de que o procedimento seja gravado em vídeo.

Art. 10. O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.⁹⁷

Por certo, a gravação do ato de reconhecimento em sede policial viabiliza um controle mais eficiente da higidez do procedimento, conferindo-lhe maior credibilidade, além de facilitar a identificação de possíveis nulidades decorrentes desse ato jurídico. Além disso, a resolução prevê, ainda, a juntada aos autos do processo de todas as fotografias exibidas à vítima e testemunha, de modo a preservar a cadeia de custódia desse meio de prova.

Gustavo Noronha Ávila e Luiz Antonio Borri definem a cadeia de custódia da prova, incorporada e normatizada pela Lei 13.964/19, da seguinte maneira:

Pode-se definir a cadeia de custódia da prova como protocolos a serem observados para manter a identidade, originalidade, autenticidade e integridade de vestígio probatório coletado pelo Estado com o escopo de comprovar a autoria ou materialidade do fato delituoso. É forma de preservar a fiabilidade da evidência e, em última análise, garantir a própria legitimidade estatal para realizar a persecução punitiva.⁹⁸

Na formação do conjunto dos elementos probatórios, é imprescindível que a cadeia de custódia seja preservada, a fim de se assegurar a integridade dos elementos de prova e sua confiabilidade, protegendo-o de possíveis interferências que possam prejudicar o resultado da

⁹⁷ BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6.

⁹⁸ ÁVILA, Gustavo de Noronha; BORRI, Luiz Antonio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**, Brasília, 2022, p. 51.

produção probatória. Para que isto ocorra, é necessário que os procedimentos sejam documentados, com o intuito de registrar a origem da prova, sua coleta, identificação ou controle. Dessa forma, é imprescindível garantir a preservação das informações coletadas durante a persecução criminal, de modo a evitar qualquer conduta que possa comprometer as decisões relacionadas ao caso.

Antes do disposto no art. 10 da Resolução nº 484, não era obrigatória a juntada aos autos das fotografias utilizadas para o reconhecimento, tampouco a sinalização da fonte da qual foi extraída, o que refletia na supressão de dados importantes pertinentes à avaliação da fiabilidade e qualidade da prova produzida em seu sentido técnico. Ressalte-se que, em se tratando de prova penal dependente da memória, portanto, irrepetível, é fundamental a preservação da sua cadeia de custódia, visto que possibilita que aqueles que atuam na persecução penal se certifiquem acerca da originalidade e autenticidade da prova colhida.⁹⁹

Por fim, sem a preservação da cadeia de custódia da prova, torna-se impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque a defesa não é capaz de utilizar a suposta prova em seu estado original, o que a impede de realizar contraprovas em condições de igualdade com o material produzido. Portanto, a preservação da cadeia de custódia é essencial ao pleno exercício do direito de defesa do acusado.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 59

3. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico é um meio de prova amplamente utilizado nas delegacias para identificar suspeitos, devido à sua praticidade e à economia de tempo e recursos que proporciona, em comparação a outras diligências. No entanto, esse método frequentemente está associado a erros judiciais, prisões injustas e acusações infundadas.

Essas consequências negativas podem ocorrer devido ao desconhecimento dos atores do sistema de justiça sobre os fatores relacionados à memória que podem influenciar negativamente o reconhecimento fotográfico, bem como ao descumprimento do art. 226 do CPP e às ilegalidades cometidas durante o procedimento.

Embora a utilização do reconhecimento fotográfico esteja atualmente associada a erros judiciais, este trabalho não pretende avaliar sua validade como meio de prova. Em vez disso, tem como objetivo aprofundar-se nas injustiças decorrentes do emprego das técnicas de "show-up" e álbum de suspeitos, explorando as falhas inerentes a essas técnicas e as injustiças que podem resultar delas.

Quando uma vítima ou testemunha de um delito se dirige à delegacia para registrar uma ocorrência, é comum que, no caso de crimes patrimoniais, antes ou até mesmo após fornecer a descrição do suspeito, seja apresentada a ela uma fotografia de algum indivíduo considerado suspeito ou um álbum com fotografias de pessoas consideradas suspeitas pela delegacia, a fim de identificar o provável autor do fato e, assim, dar continuidade à investigação penal. A esse respeito, Vergili, Saliba e Zanatta afirmam: *“O reconhecimento fotográfico é uma prática comum na investigação e persecução penal, que consiste na exposição de fotos de pessoas suspeitas à vítima de um crime para que ela possa identificar suspeitos do ato ilícito”*.¹⁰⁰

Embora não esteja expressamente previsto no Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico é frequentemente utilizado durante a fase pré-processual como uma das maneiras de identificar um possível suspeito do crime. Nesse sentido, em 2015, ao realizar

¹⁰⁰ VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 149.

um diagnóstico das práticas de reconhecimento no sistema de justiça brasileiro, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) verificou que, dentre os métodos utilizados, 26,12% foram por meio de fotografia, o que o tornou o segundo método mais utilizado¹⁰¹.

Em maio de 2022, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou um relatório sobre o reconhecimento fotográfico nos processos criminais do Rio de Janeiro. Ao pesquisar na seção de jurisprudência do site eletrônico do Tribunal fluminense pelo termo "reconhecimento fotográfico", foram encontradas 256 ocorrências em julgados de competência criminal entre janeiro e junho de 2021.¹⁰² Após serem excluídos os processos que envolviam adolescentes que supostamente cometeram atos infracionais, restaram 242 processos em que o reconhecimento fotográfico foi utilizado como método de identificação.

Mesmo que essas 242 ocorrências não signifiquem, em sua totalidade, uma possível violação ou um reconhecimento equivocado, os dados apurados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro revelam que essa é uma prática comumente utilizada para identificar suspeitos em delegacias no contexto do estado do Rio de Janeiro. Sobre o tema, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa comentam o seguinte:

Não raro às vítimas, sem que tenha sido colhido formalmente seu depoimento e a descrição do autor e suas características, é apresentado o famoso “álbum de fotografias” ou mesmo as “imagens de computador” dos agentes que já passaram por investigações policiais ou que policiais possuem a intuição da autoria.¹⁰³

A repercussão midiática de casos envolvendo pessoas injustamente acusadas devido ao reconhecimento fotográfico foi um grande fator impulsionador para a discussão jurídica e acadêmica desse assunto, o que culminou em sua regulamentação por meio da Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça. Com isso, tornou-se possível que a percepção pública em relação a essa prática no contexto da justiça criminal seja negativa. Entretanto, mesmo que

¹⁰¹ STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015, p. 65. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

¹⁰² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2022.

¹⁰³ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 5 maio 2022.

pareça contraintuitivo, o problema relacionado ao reconhecimento fotográfico não está na modalidade em si, mas sim na maneira que vem sendo utilizada pelos atores da justiça.

Então, a problemática não é o uso do reconhecimento fotográfico, mas a forma e contexto em que ele é utilizado. Isto é, a sua utilização visando um imediatismo e uma verdade real, desrespeitando garantias fundamentais como os trâmites formais a favor, supostamente da justiça, é que enseja incertezas e erros judiciais.¹⁰⁴

Antes da virada jurisprudencial, as exigências do art. 226 do CPP eram consideradas uma mera recomendação do legislador, o que resultava na flexibilização do procedimento, reduzindo as garantias do investigado e abrindo espaço para injustiças.

Conforme mencionado anteriormente, a DPRJ apresentou um relatório de análise de dados agrupados sobre o reconhecimento fotográfico realizado em delegacias no Rio de Janeiro¹⁰⁵. O relatório indica que a prisão preventiva foi decretada em 86% dos casos, com uma média de duração de 9 meses. É importante ressaltar que todas essas pessoas que foram presas tiveram sua inocência posteriormente comprovada por meio de sentença absolutória. Nesse sentido, inúmeras pessoas tiveram sua liberdade privada injustamente devido ao reconhecimento fotográfico, o qual, como será discutido posteriormente, é frequentemente utilizado em duas modalidades que não estão de acordo com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Atento ao número de prisões preventivas decretadas exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro publicou o Aviso 2ª VP nº 01/2022¹⁰⁶, que recomenda que os magistrados reavaliem, com a urgência adequada, as decisões que levaram a essas prisões.

¹⁰⁴ LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha Ribeiro; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 170.

¹⁰⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

¹⁰⁶ AVISO 2ªVP nº 01/2022, publicado em 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/aviso-2vp-n-01-2022.docx/b0b46464-9d09-a496-1d44-ed9e09e9a741?t=1641926019549>> Acesso em: 29 jun. 2023.

Embora exista uma aparente preferência pelo reconhecimento pessoal, devido à quantidade de reconhecimentos equivocados decorrentes da modalidade fotográfica, não existem evidências empíricas que demonstrem uma vantagem consistente de um método sobre o outro.¹⁰⁷

No reconhecimento pessoal, a pessoa que está realizando a identificação do suspeito possui vantagens ao utilizar informações além dos aspectos físicos da pessoa, como a voz, o comportamento e a forma de se movimentar, em comparação com o reconhecimento por fotografia. Por outro lado, é preciso considerar as limitações práticas inerentes ao reconhecimento presencial, como o fato de a delegacia nem sempre ter à sua disposição uma variedade de pessoas semelhantes entre si para serem apresentadas em conjunto com o suspeito durante o procedimento de reconhecimento.

Assim sendo, no reconhecimento pessoal, pode-se ocorrer de não existir estrutura para realização dos painéis em face da dificuldade material de se encontrar pessoas idênticas aos suspeitos. De igual modo, a questão orçamentária da diligência também se coloca como um ponto favorável ao reconhecimento fotográfico.¹⁰⁸

Diante da dificuldade de mobilizar uma pluralidade de pessoas para serem submetidas ao procedimento de reconhecimento e, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a quem se encontra na situação de acusado, o reconhecimento fotográfico apresenta-se como uma opção mais viável. Isso ocorre porque ele depende apenas da seleção de fotografias, ao invés da mobilização de indivíduos semelhantes entre si, o que demandaria tempo e adiaria o procedimento de reconhecimento, podendo ser, portanto, prejudicial, uma vez que a memória se deteriora com o passar do tempo.

Isso me leva a um ponto polêmico: o reconhecimento por fotografia é, sim, uma alternativa a ser considerada. As dificuldades de se reunir presencialmente pessoas semelhantes com os suspeitos em cada um dos inquéritos em que o reconhecimento fosse necessário podem ser superadas a partir do uso das fotografias. Novamente valho-me dos estudos realizados por pesquisadores da psicologia do testemunho, de acordo com os quais, o reconhecimento por fotografia não perde para o reconhecimento presencial.¹⁰⁹

¹⁰⁷ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021, p. 427.

¹⁰⁸ LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha Ribeiro; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e portugueses. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 170.

¹⁰⁹ MATIDA, Janaina. Limite penal: reconhecimento de pessoas não é porta aberta para seletividade penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>. Acesso em: 03 abr. 2023.

Mesmo que o reconhecimento fotográfico esteja atualmente associado a acusações injustas, não deve ser automaticamente descartado ou preterido em relação ao reconhecimento pessoal, como defendido pelos autores Janaína Matida e William Ceconello:

A utilização de fotografias/imagens do suspeito não deve ser descartada tão rapidamente, sobretudo se se almeja reduzir o risco de condenar inocentes injustamente (Ceconello; Stein, 2020; Matida, 2020)¹¹⁰.

Estudiosos do campo da psicologia do testemunho demonstraram, por meio de estudos empíricos, que o reconhecimento fotográfico realizado de acordo com os protocolos sugeridos por essa área da ciência pode funcionar como uma ferramenta para reduzir os falsos reconhecimentos e, conseqüentemente, os erros judiciários. Dentre as várias medidas a serem adotadas para garantir o máximo de credibilidade aos reconhecimentos feitos por fotografia, é imprescindível considerar fatores como a qualidade das imagens, a padronização de protocolos para a realização do reconhecimento e a atualização constante do banco de dados de imagens.

Portanto, se o objetivo é o compromisso com a precisão e confiabilidade dos reconhecimentos efetuados no âmbito forense, com o intuito de evitar acusações injustas, não é razoável excluir o reconhecimento fotográfico como técnica a ser adotada na identificação de suspeitos.

O reconhecimento pessoal e o reconhecimento fotográfico apresentam vantagens e desvantagens distintas. Nesse sentido, é crucial avaliar sempre o contexto do procedimento e suas exigências específicas, levando em conta os protocolos sugeridos pela psicologia do testemunho para garantir que as necessidades de cada modalidade sejam atendidas adequadamente.

Essas orientações já foram abordadas no capítulo dedicado ao procedimento de reconhecimento devido à alteração provocada pela Resolução nº 484 do CNJ. No entanto, com o objetivo de obter uma compreensão mais clara dos problemas relacionados às modalidades de *show-up* e álbum de suspeitos, surge a necessidade de revisitá-las brevemente.

¹¹⁰ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021, p. 412.

O procedimento de reconhecimento deve ser irrepitível e realizado com um alinhamento justo, ou seja, o suspeito deve ser apresentado junto a outras pessoas semelhantes a ele, que são sabidamente inocentes em relação ao crime investigado.¹¹¹

Pelo que foi exposto, fica evidente a importância da realização de reconhecimento que observe as condições de (a) um alinhamento justo, essas, por seu turno, combinadas (b) ao oferecimento de instruções adequadas, capazes de prevenir eventual efeito compromisso que a vítima/testemunha seja capaz de sentir, correlacionando a continuidade da investigação ao apontamento de alguém. Além disso, também vimos o quão releva (c) eliminar o oferecimento de feedbacks à vítima/ testemunha, pois a flexibilidade da memória ocasiona a maleabilidade do grau de confiança.¹¹²

Além disso, a vítima ou testemunha deve ser informada sobre a possibilidade de que o suspeito não esteja entre as pessoas apresentadas, e que o fato de não reconhecer algum dos indivíduos alinhados não afetará o andamento das investigações. Por fim, os investigadores devem se abster de fornecer *feedback* durante o procedimento.

3.1. Modalidades de reconhecimento fotográfico

Quanto às modalidades de reconhecimento fotográfico, Matida e Cecconello apontam como principais técnicas utilizadas atualmente no Brasil o *show-up* e o álbum de suspeitos.¹¹³ Nesse sentido, apesar da mudança jurisprudencial em relação às formalidades do art. 226 do CPP e da Resolução nº 484 do CNJ, o reconhecimento de pessoas por fotografia continua sendo conduzido pelas autoridades em desconformidade com as inovações normativas, o que contribui para a continuidade de um cenário em que pessoas inocentes são acusadas e presas injustamente devido ao reconhecimento fotográfico.

Os próximos tópicos abordarão as duas modalidades de reconhecimento fotográfico, as quais são frequentemente utilizadas pelas autoridades responsáveis pelo procedimento de reconhecimento, embora claramente ilegais, pois contrariam as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP. Além disso, é necessário explorá-las, pois ambas foram utilizadas no estudo

¹¹¹ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018.

¹¹² MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021, p. 425.

¹¹³ *Ibidem*, p. 418.

de caso selecionado nesta monografia, sendo necessário compreendê-las para a análise das ilegalidades e absurdos presentes no caso de Tiago Vianna.

3.1.1. Foi ele? Uma análise do show-up fotográfico

Seja presencialmente ou por fotografia, a modalidade denominada *show-up* consiste em apresentar uma única pessoa à vítima ou testemunha e solicitar que ela informe se aquela pessoa é, ou não, a autora do fato. Neste caso, uma fotografia é exibida à vítima, que, então, recorre à sua memória para comparar a pessoa fotografada com a representação mental que tem do criminoso. Como é possível notar, trata-se de um procedimento inerentemente sugestivo, uma vez que, sem a possibilidade de comparar a pessoa exibida com outras semelhantes a ela, há grandes chances de que a vítima ou testemunha a reconheça simplesmente por possuir alguma característica física semelhante à do real perpetrador.¹¹⁴

Os riscos inerentes a isso são os mesmos existentes em um reconhecimento presencial: se o suspeito apresentar características semelhantes às do autor do crime, em especial aquelas observadas pela vítima, tendo em vista a ausência de comparação com outros, a probabilidade de reconhecimento é grande.¹¹⁵

Diante de qualquer semelhança com o verdadeiro autor do fato, há a possibilidade de que a vítima reconheça erroneamente a pessoa que está sendo submetida ao reconhecimento. Isso porque, de acordo com a psicologia do testemunho, o ser humano é especializado em reconhecer rostos familiares, o que implica em uma dificuldade inerente na codificação de rostos desconhecidos.

Segundo Cecconello e Stein, essa dificuldade é ainda mais acentuada quando a raça do indivíduo a ser identificado é diferente da vítima ou testemunha.¹¹⁶ A essa dificuldade em codificar pessoas pertencentes a uma raça diferente da do identificador, a psicologia do testemunho denominou de "efeito raça diferente" (*cross-race effect*).

¹¹⁴ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, 2020, p. 177.

¹¹⁵ LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha Ribeiro; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 173.

¹¹⁶ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, 2020, p. 175.

O perfil racial da pessoa reconhecida é relevante, pois devem ser considerados aspectos relacionados ao próprio funcionamento da memória, bem a influência do racismo estrutural e institucional nas vítimas e nos atores de justiça envolvidos no procedimento de reconhecimento.

Por certo, a etnia da pessoa que será submetida ao procedimento não pode ser controlada pelo sistema de justiça, de modo que, conforme já exposto, ela se enquadra na classificação dada pela literatura da psicologia do testemunho como uma variável estimável, que deve ser levada em consideração durante a valoração da prova do reconhecimento.

Além disso, o efeito raça diferente pode fazer com que o reconhecedor veja o autor como pertencente a um grupo distinto do seu, reduzindo o esforço empreendido na identificação do suspeito.¹¹⁷ A dificuldade mencionada é amplamente agravada por duas formas de racismo conceituadas por Silvio de Almeida como racismo estrutural e o racismo institucional. No que diz respeito à primeira dimensão, ele destaca o seguinte:

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.¹¹⁸

Em relação ao racismo institucional que, no caso da presente pesquisa, está relacionado à estigmatização de pessoas negras pelo sistema de justiça criminal e ao fato de que 81% das prisões injustas realizadas por algum tipo de falha no reconhecimento fotográfico tiveram como alvo pessoas negras¹¹⁹, Silvio de Almeida afirma:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços

¹¹⁷ Ibidem, p. 175.

¹¹⁸ Almeida, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 36.

¹¹⁹ CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. CONDEGE. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023

em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.¹²⁰

O efeito de raça diferente, quando combinado com o método do *show-up*, cria um terreno fértil para reconhecimentos equivocados, resultando na criminalização de pessoas negras devido a características inerentes à sua etnia, tornando-se, dessa forma, mais um instrumento de operacionalização do racismo no sistema de justiça criminal. Desse modo, observa-se na prática dos agentes de segurança a utilização do *show-up* como forma de realizar um reconhecimento prévio informal do suspeito, para que posteriormente seja efetuado o reconhecimento formal, conferindo-lhe um aparente ar de legalidade e sendo anexado aos autos do caso.

No relatório em que Lilian Stein e Gustavo Ávila realizaram um diagnóstico nacional das práticas de reconhecimento, identificou-se que, dentre as formas de reconhecimento durante a fase pré-investigativa, está incluída a exibição da fotografia do suspeito pelo telefone do policial, ou, até mesmo, o envio da imagem à vítima via WhatsApp.¹²¹

Situação semelhante ocorreu em 2018, com Regivam Rodrigues dos Santos.¹²² Preso em flagrante sob suspeita de ter participado de um roubo, ele foi identificado pelas vítimas a partir de uma fotografia enviada pelo policial que o abordou uma hora depois do crime. Após tirar a foto de Regivam, determinado policial a enviou para outros policiais que estavam com as vítimas, que, por sua vez, o apontaram como possível autor suposto delito. Com base nesse reconhecimento fotográfico via WhatsApp, o acusado foi encaminhado para a delegacia, onde foi realizado o reconhecimento pessoal, conduta adotada para conferir ares de legalidade a um reconhecimento prévio evidentemente ilegal. Nesse sentido, mesmo que o reconhecimento pessoal tenha sido realizado de acordo com os parâmetros legais, ainda assim é considerado uma prova ilícita, pois foi totalmente contaminado pelo reconhecimento anterior.

Além dessas práticas, é comum também que, ao chegar à delegacia, antes mesmo de fornecer quaisquer descrições do suspeito, o policial exponha à vítima uma fotografia de quem acredita ser o criminoso. Essa fotografia é posteriormente utilizada no reconhecimento formal,

¹²⁰ Almeida, p. 31.

¹²¹ STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015, p. 50.

¹²² [Sobre o caso regivam notícia x](#)

onde é exibida junto a outras imagens, apenas com a finalidade de cumprir as formalidades exigidas na legislação processual penal.

Geralmente, despreza-se a prévia descrição do acusado, e o ato de reconhecimento limita-se à apresentação de um único suspeito (modalidade *show-up*), já apontado na delegacia como o provável autor do crime. Outras vezes, a fase da prévia descrição é (ilegalmente) substituída pela apresentação de uma fotografia do acusado (assim taxado pelas autoridades policiais) e, ato contínuo, a pessoa cuja foto foi apresentada à vítima/ testemunha, é submetida ao ato de reconhecimento.¹²³

Assim, até o momento da audiência, em que a vítima presta depoimento esclarecendo os detalhes relacionados ao delito em julgamento, não há nenhum registro nos autos de que houve um reconhecimento prévio informal, nem das condições em que foi realizado. Na hipótese em que o reconhecimento informal ocorre por meio de um *show-up*, seguido posteriormente de um reconhecimento fotográfico conforme o procedimento previsto no art. 226 do CPP, na verdade, não se trata de um reconhecimento formal, mas sim de mera confirmação pela vítima em relação à fotografia que já lhe tinha sido apresentada pela autoridade policial.

Muitas vezes, o *show-up* é realizado como um reconhecimento informal e, caso a testemunha reconheça o suspeito, realiza-se um “reconhecimento formal” no qual esse é apresentado em um alinhamento, acompanhado de outros rostos. Entretanto, esse procedimento não é adequado, pois uma vez que a testemunha reconhece um rosto como sendo o autor do crime, a memória para esse rosto é modificada (STEBLAY; DYSART, 2016).¹²⁴

Independentemente da sua realização como procedimento de reconhecimento formal ou informal, o que acontece na modalidade *show-up* é que, após a primeira identificação neste método, altera-se a memória original que a vítima possuía do criminoso, passando a associá-lo à pessoa que identificou na fotografia exibida. Uma vez reconhecida, há uma tendência de que a vítima repita a mesma resposta nos reconhecimentos futuros.

Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento

¹²³ MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 137.

¹²⁴ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça. **IDDD**, 2021, p. 33. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.

subsequente. Além disto, o procedimento de repetição do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter, ainda, maior convicção de que está diante do real perpetrador, mesmo que ele não seja.¹²⁵

Nesse sentido, experimentos baseados em evidências têm consistentemente demonstrado que o método do show-up não é adequado para o reconhecimento de suspeitos. A inerente sugestionabilidade desse procedimento compromete sua confiabilidade, tornando-o suscetível a erros e falsas identificações. Além disso, é importante ressaltar que o show-up é ilegal, pois viola o procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal e as diretrizes da Resolução nº 484 do CNJ. Ambos exigem que o indivíduo a ser reconhecido seja apresentado em conjunto com outros semelhantes a ele, garantindo uma avaliação justa e imparcial.

3.1.2. Álbum de suspeitos

No diagnóstico das práticas de reconhecimento no sistema de justiça brasileiro, Stein e Ávila indicaram que uma das técnicas frequentemente empregadas pela Polícia Civil na modalidade de reconhecimento fotográfico é o álbum de fotos. Essa técnica consiste em exibir à vítima o álbum da delegacia, para que ela possa folheá-lo e encontrar o autor do delito.¹²⁶

Trata-se de peça fundamental da rotina policial. Por meio dele, uma pluralidade de suspeitos é apresentada ao mesmo tempo. Se uma vítima de roubo procura ajuda em uma delegacia, a ela será exibido um álbum com inúmeros indivíduos previamente selecionados pelas autoridades policiais.¹²⁷

Apesar dessa técnica de reconhecimento fazer parte da rotina policial, até a Resolução nº 484 do CNJ, não havia qualquer disposição legal que tratasse sobre a utilização do álbum de fotos, também conhecido como álbum de suspeitos, como instrumento de identificação no âmbito do processo penal. Com a publicação dessa resolução, foi proibida a utilização de fotografias provenientes de álbuns de suspeitos devido à sua sugestionabilidade. Em seu artigo 8º, parágrafo 2º, a Resolução estabeleceu que não é mais permitido ao responsável pela

¹²⁵ CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, 2018, p. 1063.

¹²⁶ STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (**Série Pensando Direito, No. 59**). 2015, p. 53.

¹²⁷ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 418.

condução do reconhecimento apresentar fotografias de integrantes de álbuns de suspeitos, sendo essa uma das diretrizes a serem seguidas para garantir a legalidade do procedimento.

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.¹²⁸

Devido à recente edição da norma, acredita-se que o tempo transcorrido desde a entrada em vigor da mesma não tenha sido suficiente para uma redução significativa dessa prática. Portanto, nesta pesquisa, serão analisados os dados coletados antes da vigência da Resolução, abordando o estado das coisas à época.

Com base no conteúdo extraído da literatura e das pesquisas empíricas referentes às práticas de reconhecimento no âmbito forense, observa-se que o álbum de suspeitos é frequentemente utilizado em investigações criminais com o objetivo de identificar possíveis autores do crime investigado e, a partir disso, dar prosseguimento à persecução penal.

No que se refere aos dados relativos à utilização dessa modalidade de reconhecimento, é importante mencionar o Relatório da DPRJ sobre o reconhecimento fotográfico nos processos criminais do Rio de Janeiro¹²⁹, o qual identificou, em sua pesquisa, que, entre janeiro e junho de 2021, essa técnica foi utilizada pela polícia 132 vezes.

A prática do álbum de suspeitos consiste na apresentação de um conjunto de fotografias, em número indeterminado, que pode ser físico ou digital, de pessoas consideradas pela delegacia como suspeitas de terem cometido delitos naquela região. Assim, quando a vítima ou testemunha chega à delegacia relatando o crime, é apresentado a ela esse álbum com múltiplas fotografias para que possa identificar o suspeito.

¹²⁸ BRASIL. Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, 21 de dezembro de 2022, Edição nº 317/2022, p. 4-6

¹²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2022

Assim como o show-up, o álbum de suspeitos também é desaconselhado pela psicologia do testemunho. Mesmo que o álbum de suspeitos exiba o indivíduo junto com outras pessoas, com base em evidências científicas, verificou-se que o grupo de pessoas que devem ser exibidas junto com o suspeito deve atender a critérios que garantam um alinhamento justo. Do contrário, de nada adianta exibir o suspeito junto de outras pessoas, posto que a pluralidade de indivíduos por si só não contribui para um reconhecimento mais confiável. Isso porque, no álbum de suspeitos, não há prévia seleção de pessoas cujas características físicas sejam semelhantes às do criminoso, tampouco a utilização de *fillers*, isto é, pessoas sabidamente inocentes em relação àquele fato. Em sentido oposto, o que ocorre nessa modalidade de reconhecimento é a existência de um conjunto enviesado de fotografias de pessoas que, por alguma razão “desconhecida”, passaram a ser consideradas suspeitas e perigosas pelos agentes de segurança daquela delegacia.

Há várias razões para dissuadir o sistema de justiça criminal da prática do álbum de fotografias. Do ponto de vista da psicologia do testemunho, pode-se afirmar que a prática comporta o risco de levar a falsos reconhecimentos, uma vez que os critérios que permitem o uso de fotografias no reconhecimento por testemunhas oculares requerem um conjunto equilibrado de imagens com qualidade e não enviesado (STEIN; ÁVILA, 2015).¹³⁰

À vista disso, pode-se dizer que a modalidade do álbum de suspeitos se apresenta como mais um dos instrumentos utilizados pelo sistema de justiça criminal para operacionalizar o direito penal do inimigo¹³¹, uma vez que seleciona, com base em critérios racistas, o perfil da pessoa potencialmente criminosa, reduzindo-a à condição de “não-ser”. Sobre a negação do ser atribuída aqueles que são racializados, Sueli Carneiro explica:

A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade européia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: auto-controle, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização No

¹³⁰ SILVA, Juliana Ferreira da. Psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao sistema de justiça criminal. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 77.

¹³¹ O Direito Penal do Inimigo é uma teoria elaborada por Günter Jakobs em 1985, que propõe a divisão dos indivíduos em cidadãos e não cidadãos. Os cidadãos têm suas garantias legais preservadas, enquanto os não cidadãos, considerados fontes de perigo para o Estado, têm suas garantias suprimidas e não são tratados como pessoas de direito, mas como inimigas por não se adequarem ao ordenamento jurídico.

contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”.¹³²

Ademais, a seleção do inimigo a partir destes critérios racistas, que os reduzem a condição de “não-ser” está diretamente relacionado ao tratamento que lhe é conferido enquanto inimigo. Sobre o assunto, Zaffaroni dispõe:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixam de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.¹³³

Dessa forma, é importante relacionar essa razão supostamente “desconhecida” com a influência que o racismo estrutural exerce sobre o sistema de justiça criminal brasileiro e como ele se vincula à orientação da seleção das autoridades policiais nos indivíduos que integrarão o álbum de suspeitos, considerados por eles como “elementos perigosos”. A respeito da concentração das políticas penais nestas figuras compreendidas como perigosas, Zaffaroni:

Para tanto, elege-se uma figura a ser rotulada e compreendida como perigosa, e assim, as políticas penais serão concentradas nela. Para essa parcela da população, no entanto, são retirados direitos fundamentais, o que intensifica a desigualdade social no Brasil. Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos, etc.) lhe sejam reconhecidos.¹³⁴

Nesse sentido, a construção dessa pessoa potencialmente criminoso, que é colocada como inimiga, é definida a partir de critérios generalizantes fundamentados na raça, cor e etnicidade, em vez de critérios objetivos. Vale mencionar, ainda, que a definição desse alvo a ser combatido é uma herança do racismo científico, sendo a criminologia positivista um de seus desdobramentos. Sobre o tema, Mantelli, Mascaro e Ninomiya:

A população negra marginalizada passou a ser considerada como “perigosa” e “bandida” (PEREIRA, 2014). Essa personificação passada de geração em geração, também trabalhada no passado pelo racismo científico, ainda repercute de forma

¹³² CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo, 2005. 339 f. Tese (Doutorado) – Curso de Filosofia da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 99.

¹³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Editora Revan, Rio de Janeiro. 2014, p. 18

¹³⁴ Ibidem, p. 18.

incessante, fazendo com que, por exemplo, policiais já esperem por um perfil criminoso (ZAFFARONI, 2002; 2007; MOREIRA, 2021).¹³⁵

A esse respeito, a autora aponta nomes como Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, que, a partir de uma perspectiva de inferioridade e periculosidade do negro, justificavam a manutenção de todo tipo de violência herdada do período colonial.

Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial. Se “o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal”, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, “todo camburão tem um pouco de navio negroiro”.¹³⁶

Apesar da inserção de uma fotografia de uma pessoa negra em um álbum de suspeitos não constituir violência física, é evidente que ocorre uma violação de seus direitos. A presunção de inocência que deveria ser garantida a essa pessoa é ignorada, levando-a a ser considerada um alvo em potencial pela polícia, o que está relacionado com essa noção histórica racista de que os negros são inerentemente perigosos.

Outro ponto a ser considerado e que é apresentado pela literatura produzida na área da psicologia do testemunho diz respeito à sobrecarga nos processos cognitivos causada pelas múltiplas comparações que a vítima ou testemunha deve fazer entre a representação mental que possui do criminoso e as fotografias constantes no álbum de suspeitos. De acordo com a literatura, essa sobrecarga diminui as chances de um reconhecimento correto do criminoso.

Quando são apresentados um grande número de rostos, os processos cognitivos ficam sobrecarregados, devido às múltiplas comparações que devem ser feitas, e a capacidade de reconhecer corretamente o criminoso é dificultada (Leach, Cutler, & Van Wallendael, 2009; Mcallister, Stewart, & Loveland, 2003).¹³⁷

¹³⁵ MANTELLI, G. A. S.; MASCARO, L. D. M. .; NINOMIYA, B. L. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 15, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/40312>. Acesso em: 5 jun. 2023.

¹³⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida no Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 73.

¹³⁷ CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 38, 2020, p. 177.

A exposição a uma variedade de rostos, sem parâmetros orientados pela ciência, pode influenciar negativamente a representação mental que a vítima ou testemunha possui do criminoso, aumentando o risco de um reconhecimento equivocado de uma pessoa por tê-la visto anteriormente no álbum de suspeitos e se familiarizado com aquele rosto.

Por exemplo, a testemunha/vítima pode observar um rosto em um álbum de suspeito, tornando-o um rosto familiar. Posteriormente, a testemunha/vítima pode vir a reconhecer alguém devido à sensação de familiaridade que o rosto evoca, por ter sido visto anteriormente no álbum de suspeitos, mas não no local do crime (DEFFENBACHER; BORNSTEIN; PENROD, 2006).¹³⁸

A familiarização que a vítima ou testemunha desenvolve a partir da exibição do álbum de suspeitos, mesmo que não seja intencional, pode levar a um reconhecimento equivocado. Embora o processo cognitivo decorrente do funcionamento da memória não possa ser controlado pelo sistema de justiça, há a possibilidade de contorná-lo ao abolir o uso desse tipo de técnica de reconhecimento. Em relação às variáveis estimáveis e que influenciam o reconhecimento, deve-se considerar também a possibilidade real de que a vítima dedique menos cuidado na identificação do criminoso. Isso ocorre porque a vítima pode acreditar que, caso escolha alguém que não seja o verdadeiro criminoso, não prejudicará ninguém, já que as pessoas listadas não são consideradas “pessoas de bem”.¹³⁹

Apesar dessa infeliz concepção em relação às pessoas presentes no álbum de suspeitos pelas vítimas ou testemunhas, ao rotulá-las dessa forma e não dedicar cuidado suficiente na escolha do autor do crime, elas não apontam consciente e deliberadamente um indivíduo específico. Na realidade, o que parece ocorrer é que elas se contentam com aquele que mais se assemelha à sua lembrança do criminoso, mesmo que haja dúvidas a respeito.

Por se tratar de um álbum de fotografias no qual as autoridades policiais reúnem pessoas que elas consideram suspeitas, todos os seus integrantes são potenciais criminosos, tanto para o delegado quanto para as vítimas e testemunhas. Portanto, caso a vítima identifique qualquer

¹³⁸ CECCONELLO, William W.; Fitzgerald, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças: treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 37.

¹³⁹ LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha Ribeiro; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 174.

um desses rostos como sendo o autor do crime, observa-se na prática forense que essa pessoa será considerada suspeita em relação a esse fato específico, mesmo que estejam ausentes outros elementos que corroborem essa hipótese.

Embora não se descarte a hipótese de que a pessoa identificada seja, de fato, a autora do delito, subsiste a possibilidade de que o indivíduo identificado não seja o autor do crime investigado, podendo ser o autor de outro delito ou, até mesmo, uma pessoa completamente inocente. Nesse sentido, a prática do álbum de suspeitos implica não apenas no risco de identificar equivocadamente uma pessoa inocente, mas também no risco de fazer com que um indivíduo penalmente responsável por um delito responda por um crime que não cometeu.

Apesar de o álbum de suspeitos geralmente ser composto por fotografias de pessoas que já possuem passagens ou que respondem por outros crimes, há notícias de pessoas que são primárias, portadoras de bons antecedentes e sem qualquer tipo de passagem, e que foram injustamente acusadas após serem reconhecidas por meio desse método de identificação.

Assim, cabe questionar: o que é considerado suspeito por eles? Qual o critério de seleção para essas pessoas que sequer têm passagem? Por qual razão suas fotografias foram parar ali?

Esse foi o caso de Carlos Justino. Em 2020, o músico da Orquestra de Cordas da Grota foi preso quando voltava de uma apresentação por ter sido identificado como autor de um assalto à mão armada ocorrido em 2017.¹⁴⁰ Mesmo tendo comprovado estar em outro lugar no dia do incidente, além de possuir residência fixa e emprego, o reconhecimento realizado por meio do álbum de suspeitos da 79ª Delegacia da Polícia Civil foi suficiente para que fosse denunciado por roubo e a sua prisão preventiva fosse decretada.

O que se observa na prática é que não importa se a pessoa possui antecedentes criminais ou não, se é primária, se tem residência fixa ou qualquer outra condição semelhante. A partir do momento em que sua fotografia é incluída no álbum de suspeitos, a suspeita é efetivamente estabelecida, sendo inegavelmente influenciada pela cor da pele e pela situação socioeconômica da pessoa.

¹⁴⁰ RODAS, Sergio. Justiça do Rio absolve músico preso com base em reconhecimento por foto. **Revista Consultor Jurídico**. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-presos-base-reconhecimento-foto-absolvido>. Acesso em: mai. 2023.

O caso de Luís Justino chama atenção pelo fato de ele ser primário e portador de bons antecedentes, levantando questionamentos sobre como sua foto foi parar no álbum de suspeitos da 79ª Delegacia de Polícia. O juiz André Luiz Nicolitt, na decisão da ação criminal nº 0055889-35.2017.8.19.0002 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, revogou a prisão preventiva e levantou questionamentos sobre a inclusão de um jovem negro, violoncelista, sem histórico policial, em um álbum. Ele indagou como essa foto foi incluída no procedimento e por que o jovem inspiraria "desconfiança"?¹⁴¹

O álbum de fotografias, apesar de visto como procedimento para reconhecimento fotográfico, deve ser rechaçado não só por não ter fundamento no ordenamento, consequentemente, não apresentando protocolos referentes à sua condução, mas porque inexistem critérios para inclusão ou exclusão de imagens.¹⁴²

Por se tratar de uma técnica sem regulamentação, não existem critérios objetivos para inclusão das fotografias nos álbuns. Assim, a obtenção dessas fotografias ocorre de maneiras variadas, sendo extraídas de diversas origens, como é o caso de fotografias retiradas de redes sociais como Instagram, Facebook e WhatsApp.

Ademais, a utilização do chamado “álbum de suspeitos” chama a atenção pela origem das imagens, que por vezes sequer são obtidas por meio de registros oficiais – baixadas de redes sociais, fotografadas ilegalmente em abordagem autoritária e compartilhadas em grupos de WhatsApp (CEDRO; SINHORETTO; MACEDO, 2021).¹⁴³

Assim, o arranjo dos álbuns de fotografia fica ao sabor das autoridades policiais de cada delegacia, uma vez que não há qualquer previsão legal sobre os critérios que devem ser observados para a inserção de uma fotografia nesse banco de dados.

Como se tal procedimento pudesse ser entendido como uma forma de reconhecimento por testemunhas oculares, os álbuns de fotografias são construídos por operadores de

¹⁴¹ BITTAR, Cássia. Fotografia do músico Luiz Carlos Justino retirada de livro de suspeitos pela Polícia Civil. **OAB/RJ**, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://oabrj.org.br/noticias/fotografia-musico-luiz-carlos-justino-retirada-livro-suspeitos-policia-civil#:~:text=Ap%C3%B3s%20pedido%20da%20Ordem%2C%20o,%22>. Acesso em: 21 maio 2023.

¹⁴² LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha Ribeiro; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 173.

¹⁴³ VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 159.

segurança pública, que coletam dezenas (ou até mais de uma centena) de fotografias de supostos suspeitos em suas rotinas diárias ou em redes sociais (STEIN; ÁVILA, 2015), sem que seja demonstrado nenhum critério ou base fática que sustente sua inclusão nesse “álbum de suspeitos” (STJ, 2022).¹⁴⁴

Embora não existam critérios objetivamente definidos na lei ou em procedimentos internos da polícia, observa-se na rotina da investigação criminal que a construção e “alimentação” dos álbuns de fotografia pelos operadores de segurança pública parecem seguir dois critérios distintos.

Por um lado, uma parte das fotografias inseridas pertence a pessoas que já possuem registros ou estão envolvidas em outros processos criminais. Embora o motivo para a inclusão dessas fotografias não seja justificável por si só, uma vez que o fato de possuir registros ou estar respondendo a um processo criminal não autoriza a utilização indiscriminada da imagem dessas pessoas como suspeitas daquela região, é possível compreender, em certa medida, o que levou à inclusão de suas fotografias nesse registro.

De outro, a análise dos casos de pessoas sem histórico criminal e que tiveram suas fotos incluídas no álbum de suspeitos permite inferir que não se trata de uma seleção aleatória de indivíduos, mas sim de uma escolha racialmente orientada.

Os reconhecimentos feitos na delegacia de polícia ocorrem através de amostragem às vítimas de um “álbum de suspeitos”, composto de fotografias de jovens que, geralmente, já possuem antecedentes criminais, ou que possuem uma característica em comum: a cor da pele.¹⁴⁵

Exemplo que ilustra bem como basta ser negro para ser associado à criminalidade e se tornar um suspeito em potencial é o caso do ator estadunidense de Pantera Negra, Michael B. Jordan: uma fotografia do ator, provavelmente retirada da internet, acabou sendo incluída no álbum de suspeitos da Polícia Civil do Ceará e foi exibida juntamente com outras fotografias

¹⁴⁴ SILVA, Juliana Ferreira da. Psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao sistema de justiça criminal. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 77.

¹⁴⁵ FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do *leading case* HC 598.886. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 261.

em um procedimento de reconhecimento fotográfico durante a investigação da Chacina de Sapiranga.¹⁴⁶

Por sorte, Jordan é um ator internacional. Se fosse um homem brasileiro, negro e periférico, e sua fotografia fosse apontada pelas vítimas ou testemunhas como o autor do crime, as chances de que ele fosse preso e acusado injustamente devido a um reconhecimento equivocado seriam consideráveis.

Como os dados demonstram, os negros compõem a parcela mais atingida pelo erro no reconhecimento fotográfico e uma das possíveis origens dessas fotografias – qual seja, a prática policial está marcada pelo perfilamento racial, amplamente referido pela literatura como racial profiling, ou mesmo perfilamento criminal (criminal profiling) como definido pela União Americana de Liberdades Individuais (American Civil Liberties Union).¹⁴⁷

De acordo com o Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial, realizado a pedido do CONDEGE, em 83% dos casos analisados os acusados eram negros.¹⁴⁸ Essa sistematização dos dados e informações sobre o reconhecimento fotográfico, juntamente com o erro grave cometido pela Polícia Civil do Ceará, são elementos que permitem perceber o atual estado de seletividade penal que orienta a seleção das fotografias a serem inseridas no álbum de suspeitos. Sendo assim, é a partir de uma filtragem racista que se determina quem são as pessoas consideradas potenciais inimigos do Estado ou que supostamente oferecem risco à segurança pública e que, por esse motivo, deverão constar no álbum de suspeitos, mesmo que não possuam qualquer passagem anterior.

A filtragem seletiva do sistema penal de nosso país evidencia o quanto os impactos dessa má gestão de dados recaem sobre a população negra e de baixa renda, que já sofre mais com abordagens e práticas inadequadas por parte de policiais. Nessa situação, a definição do suspeito, na verdade, é uma definição de um inimigo do Estado, são todos aqueles que racial e socioeconomicamente são marginalizados pela sociedade.¹⁴⁹

¹⁴⁶ MATIDA, Janaina; Cecconello, William. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan. **Revista Consultor Jurídico**. 8 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniaio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em maio de 2023.

¹⁴⁷ HABER, Carolina Dzimidas; SACRAMENTO, Fabiano Ramos de Moras. Notas sobre o reconhecimento pessoal nos processos criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 201.

¹⁴⁸ CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. CONDEGE. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023

¹⁴⁹ VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de**

Além da influência que o racismo estrutural exerce na seleção dos indivíduos que irão compor o álbum de suspeitos, o caso do ator Michael B. Jordan denuncia a ausência de critérios objetivos para a inclusão de fotografias e a falta de transparência em relação à origem das imagens utilizadas.

O fato de que uma foto de um ator hollywoodiano tenha tido sua imagem exibida em investigação no Ceará escancara a total ausência de critérios para a inclusão/exclusão da fotografia de alguém em álbum de suspeitos bem como a falta de transparência quanto à procedência/origem delas, pois é inegável que a imagem foi conseguida na internet, sem que se impusesse qualquer freio à utilização da imagem daquela pessoa.¹⁵⁰

A falta de critérios para a inclusão de fotografias no álbum de suspeitos não apenas resulta na obtenção de imagens provenientes de fontes seriamente duvidosas, mas também leva à falta de padronização e atualização desse banco de dados. Nesse cenário, são encontradas nos álbuns fotos de corpo inteiro, apenas do rosto, de baixa ou alta qualidade, coloridas, preto e branco, com ou sem indicação da altura do indivíduo, de pessoas que já estão presas e de pessoas que nunca tiveram passagem.

Em sentido semelhante, também não existem critérios para a sua exclusão. Por conseguinte, caso a pessoa seja absolvida de um processo no qual foi injustamente acusada devido a um reconhecimento fotográfico, a permanência da sua fotografia naquele acervo pode implicar no risco de ser erroneamente reconhecida novamente em razão de alguma semelhança que possua com o verdadeiro autor do fato.

Nas fontes de pesquisa coletadas, não foi identificada nenhuma forma de descarte seguro das imagens. Pelo contrário: verificou-se a retenção desses dados por tempo indeterminado, como no caso de um homem que, preso duas vezes de forma injusta, não teve sua fotografia retirada dos álbuns das delegacias da Zona Norte do Rio de Janeiro, mesmo após trânsito em julgado de decisão atestando sua inocência (SOARES, 2022). Fato similar a de outro homem, também no estado do RJ, que foi acusado nove vezes por crimes que não cometeu por ter sua imagem no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia do Rio de Janeiro (CASTRO, 2022).¹⁵¹

peças: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 159.

¹⁵⁰ MATIDA, Janaina; Cecconello, William. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan. **Revista Consultor Jurídico**. 8 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em maio de 2023.

¹⁵¹ VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de peças: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 157.

Esse foi o caso de Tiago Vianna, objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso, que foi acusado oito vezes por crimes que não cometeu, após ter sua fotografia inserida no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro.

O caso de Tiago Vianna Gomes é ainda mais emblemático quando se verifica que este, por ter sua imagem colacionada no “álbum de suspeitos” feito pelas autoridades policiais, foi denunciado por roubo em oito situações diferentes, sempre com base nos reconhecimentos fotográficos feitos em sede policial.¹⁵²

Diante do exposto, é possível afirmar que as modalidades de reconhecimento fotográfico por *show-up* e álbum de suspeitos são ilegais, uma vez que violam as regras estabelecidas pelo art. 226 do CPP. No entanto, apesar de serem procedimentos de reconhecimento por fotografia condenáveis, é importante ressaltar que isso não significa que o reconhecimento por fotografia em si deva ser descartado como uma opção válida.

Assim, o objetivo dos tópicos explorados neste capítulo foi analisar as características e problemas dessas modalidades, conforme apontados pela literatura, e sua relação com os erros judiciais. Além disso, buscou-se examinar os problemas relacionados ao álbum de suspeitos e ao *show-up* não apenas sob a ótica da psicologia do testemunho, mas, também, considerando as implicações do racismo estrutural e do direito penal do inimigo nessas modalidades, uma vez que têm como alvo principal pessoas negras.

¹⁵² FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do *leading case* HC 598.886. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 255

4. ESTUDO DE CASO: O QUE A CONDENAÇÃO E OS MÚLTIPLOS RECONHECIMENTOS DE TIAGO VIANNA GOMES TEM A NOS ENSINAR

Preso injustamente duas vezes, totalizando o período de dez meses privado de liberdade, Tiago Vianna Gomes foi denunciado injustamente nove vezes por roubo, em razão de uma série de reconhecimentos fotográficos efetuados após infeliz inclusão de sua fotografia no álbum de suspeitos do álbum da Polícia Civil da 57ª Delegacia de Nilópolis. Embora não seja possível precisar com absoluta certeza em que momento a imagem de Tiago Vianna passou a integrar o álbum de suspeitos da Delegacia de Nilópolis, dado que inexistem critérios legais de controle do ingresso e exclusão do banco de dados de possíveis suspeitos alimentados pela Polícia Civil, infere-se que a fotografia de Tiago Vianna tenha sido incorporada no banco de dados da Polícia Civil após ser denunciado pelo crime de receptação em 2016.

Nesse sentido, com o objetivo de analisar minuciosamente as ilegalidades decorrentes do uso da prova do reconhecimento fotográfico nesse estudo de caso, realizou-se uma busca no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para identificar as ações criminais em que Tiago Vianna foi réu. No entanto, como será detalhado posteriormente no tópico sobre fonte de dados, não foi possível acessar todas as ações criminais, resultando na seleção de quatro processos e na decisão do mandado de segurança que determinou a exclusão de sua fotografia do álbum de suspeitos daquela delegacia, encerrando o terror vivido por Tiago durante os anos de 2017 a 2021.

4.1. Dos fatos que levaram ao reconhecimento de Tiago Vianna

Em 2016, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de Tiago Vianna Gomes e Wendel Santos de Oliveira, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, e dando início à ação penal nº 0018265-32.2016.8.19.0213, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Mesquita.

Interrompida a suspensão condicional do processo que estava em curso, realizadas as audiências e apresentadas as alegações finais ministeriais e defensivas, em agosto de 2019, foi proferida sentença absolvendo Tiago, com base com fulcro art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sobre os fatos que levaram a denúncia de Tiago, destaca-se um trecho da decisão da

magistrada resumindo brevemente aquilo que foi aferido a partir das provas e dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento.¹⁵³

Finda a instrução, tenho que a versão apresentada pelo acusado TIAGO é crível e foi endossada por outras duas pessoas, cujos depoimentos foram firmes. Assim, impõe-se a absolvição. Às fls. 08, verifica-se que o veículo GM Corsa, de cor vermelha, 1997/1997, placa KNJ 3139, efetivamente não estava em condições de uso, ou seja, apresentava defeito. Ora, o que o réu alega é que estava com a irmã, a prima e Wendell bebendo quando um amigo pediu ajuda para rebocar o carro que estava na rua de trás. Ao ver a viatura da polícia, o "menino" fugiu, deixando os quatro jovens sozinhos. Os policiais Marcondes de Oliveira Campos e Rafael dos Santos Nascimento narraram que se recordavam de ter abordado um Corsa vermelho na Rua Minerva, que constava como roubado no dia anterior aos fatos narrados na denúncia. O carro ficou apreendido na 53ª DP. Quando pararam a viatura, os réus desceram do carro e não apresentaram o documento do veículo. O proprietário do Corsa foi ouvido e declarou que estava num bar tomando uma cerveja (em data anterior) e deixou a chave do carro na ignição. Quando se deu conta, viu o carro sendo levado, mas não viu quem havia roubado. Gabriele Vianna Gomes e Elaine Vianna, respectivamente irmã e prima de TIAGO, contaram que presenciaram a prisão dos réus. Estavam com o carro da mãe de Tiago juntamente com TIAGO e WENDELL bebendo num bar, quando um amigo de Tiago pediu ajuda para rebocar o carro que estava na rua de trás. Ao ver a viatura da polícia, o "menino" fugiu, deixando os quatro sozinhos.

As informações obtidas a partir do conteúdo da sentença da ação penal nº 0018265-32.2016.8.19.0213, em que Tiago figurou como réu pela primeira vez, são relevantes para compreender a partir de que momento ele começou a ser considerado um suspeito em potencial, tornando-se alvo de sucessivos reconhecimentos fotográficos na 57ª Delegacia de Polícia Civil, visto que, antes do suposto crime, não havia motivo que justificasse a inclusão da sua fotografia no acervo da Polícia Civil.

Com base nestas informações e na listagem das ações criminais em que Tiago foi réu, infere-se que, ao ser preso e encaminhado à delegacia como suspeito pelo crime de receptação, Tiago teve sua fotografia tirada para fins de identificação criminal. A partir desse momento, ele passou a fazer parte do banco de dados interno da Polícia Civil e sua fotografia adicionada ao álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia em Nilópolis, o que, em parte, o levou a ser preso injustamente duas vezes e denunciado devido ao reconhecimento fotográfico por nove vezes.

¹⁵³ Como se trata de um processo criminal arquivado em definitivo, o acesso ao seu conteúdo e mídias exigiria um esforço significativo. Portanto, a análise foi restrita à consulta dos despachos e decisões disponíveis para consulta pública no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Mesmo depois de comprovar que trabalhava de carteira assinada na serralheria do tio, sendo absolvido do processo de receptação e dos demais processos criminais em que foi acusado de roubo, sua foto continuou sendo reexibida indiscriminadamente no álbum de suspeitos da Delegacia de Nilópolis, prática que o tornou vítima de uma série de falsos reconhecimentos.

Por se tratar de um caso paradigmático de reconhecimento fotográfico por meio de álbum de suspeitos, o estudo do caso Tiago Vianna permite investigar em profundidade os absurdos relacionados à condução da investigação criminal e aos reconhecimentos realizados em sede policial, bem como os efeitos que a inclusão e a permanência da fotografia de um indivíduo em um álbum de suspeitos podem ter.

4.1. Fonte de dados

No presente estudo de caso, foi adotada como fonte de dados os processos judiciais em que Tiago Vianna figurou como réu devido ao reconhecimento fotográfico. Em busca aberta realizada por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram identificados onze processos, sendo um deles do crime de receptação, nove de roubo e um de violência doméstica contra a mulher.

Como o foco da pesquisa consiste nas possíveis contribuições que o caso Tiago Vianna tem a oferecer em relação à prática do álbum de suspeitos, foram excluídos processos nos quais o reconhecimento fotográfico não estava presente, como é o caso do processo de violência doméstica. Após essa filtragem, foram submetidos à análise os nove processos nos quais Tiago foi acusado de roubo.

Ocorre, contudo, que, dos nove processos em que Tiago Vianna foi denunciado pelo crime de roubo, dois eram físicos e três estavam arquivados em definitivo, de modo que não foi possível acessá-los por meio do sistema interno do Tribunal de Justiça. O acesso aos processos físicos e aqueles arquivados em definitivo demandaria uma série de procedimentos burocráticos, dentre eles a ida ao cartório em Nilópolis e a espera pelo deferimento do pedido de cópia pelo magistrado da respectiva Vara Criminal. Em razão do curto tempo conferido para que fosse realizado este estudo de caso e pelas limitações inerentes à presente pesquisa, foram selecionados os processos eletrônicos de nº 0017115-28.2017.8.19.0036, 0006420-

78.2018.8.19.0036, 0019281-62.2019.8.19.0036 e 0210845-07.2020.8.19.0001 que estavam disponíveis para consulta dos autos pelo sistema interno do Tribunal de Justiça.

Apesar do material selecionado estar restrito a apenas quatro dos nove processos, optou-se por assim seguir para que se pudesse examiná-los e traçar possíveis semelhanças, diferenças e identificar quais absurdos relacionados à atividade dos agentes estatais podem ter influenciado nestes quatro falsos reconhecimentos que ensejaram o indiciamento de Tiago Vianna Gomes pelo crime de roubo.

Por fim, foi analisada a decisão do mandado de segurança que determinou a exclusão da fotografia de Tiago Vianna do álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia. Essa decisão, além de ser a primeira desse tipo no contexto da justiça do Rio de Janeiro de que se tem conhecimento, encerra o jogo de azar ao qual Tiago foi submetido.

4.2. Rota de pesquisa

O estudo do caso concentrou-se nos seguintes pontos: (i) análise dos documentos que compunham o inquérito policial, especificamente naqueles atinentes aos procedimentos de reconhecimento; (ii) mapeamento dos demais elementos probatórios que podem ter contribuído com a fixação da autoria; (iii) exame comparativo entre as descrições fornecidas pelas vítimas e as características do Tiago Vianna; (iv) confronto entre as versões apresentadas em sede policial e os depoimentos prestados em juízo.

Para isso, inicialmente, foi realizado, separadamente, em cada um dos quatro processos previamente selecionados, um exame dos termos de declaração, autos de reconhecimento e das fotografias juntadas nos autos, para que, posteriormente, fosse possível analisá-los em conjunto e comparativamente com os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento.

O estudo do conjunto de documentos que integram os processos previamente selecionados, como a denúncia, termos de declaração, autos de reconhecimento, mosaicos de fotografia, assim como dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, permitiu a identificação de semelhanças nos procedimentos de reconhecimento fotográfico utilizados na 57ª Delegacia de Polícia, bem como a constatação de fatos inusitados e absurdos decorrentes da prática do álbum de suspeitos.

4.3. O que o “caso Tiago Vianna” pode nos dizer sobre o reconhecimento realizado na 57ª Delegacia de Polícia?

Ao analisar as ações criminais de nº 0017115-28.2017.8.19.0036, 0006420-78.2018.8.19.0036, 0019281-62.2019.8.19.0036 e 0210845-07.2020.8.19.0001, constatou-se um elemento comum em todos os inquéritos: a falta de observância do procedimento de reconhecimento estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal em sede policial, o que conforme exposto nos tópicos anteriores influencia diretamente em seu resultado, prejudicando a produção dessa prova e afetando o seu resultando, abrindo-se margem para reconhecimentos equivocados.

Além disso, vale ressaltar que para o processo penal forma é garantia do acusado. Na época das ações criminais analisadas, ainda não havia um entendimento consolidado pelos tribunais superiores de que a não conformidade com as formalidades do artigo 226 do CPP resultaria em nulidade da prova, o que foi alterado com a já mencionada decisão do Habeas Corpus nº 598.886 - SC, o que por si só não deve ser considerado suficiente para justificar a reiterada inobservância do procedimento sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas razoáveis nos Autos de Reconhecimento.¹⁵⁴

Embora os Autos de Reconhecimento registrem a observância do inciso I do art. 226 do CPP, o qual determina que a pessoa que precisa fazer o reconhecimento forneça uma descrição da pessoa a ser reconhecida, em três dos quatro processos não consta no documento a descrição fornecida pela vítima.

Apenas no Auto de Reconhecimento do processo 0019281-62.2019.8.19.0036 foi registrada a descrição do suspeito fornecida pela vítima, que o descreveu como um homem negro, com cerca de 1,80cm e compleição física magra.

Quanto às características do autor do crime, as vítimas de três dos quatro processos forneceram, em seus Termos de Declaração, informações genéricas sobre o suspeito, sem nenhum elemento distintivo em relação à aparência do autor do crime. Com exceção da vítima

¹⁵⁴ O Auto de Reconhecimento é o documento do Inquérito Policial que registra as formalidades seguidas durante o procedimento de reconhecimento, bem como outros detalhes relevantes relacionados a ele.

que mencionou a altura do suspeito, as outras duas descreveram-no apenas como uma pessoa negra e magra.

Isso porque no processo 0017115-28.2017.8.19.0036 nem mesmo foram fornecidas as descrições do suspeito, de modo que a identificação dele pelas vítimas ficou restrita à exibição do álbum de suspeitos na 57ª Delegacia de Polícia, onde reconheceram Tiago como um dos autores do fato.

Além do reconhecimento fotográfico não ter seguido as formalidades estabelecidas no artigo 226 do CPP, cabe frisar que, naquela época, não existia uma previsão legal para o reconhecimento por meio de fotografias. Portanto, pode-se concluir que, naquela época, essa era uma forma de prova atípica, uma vez que não possuía base legal e não havia qualquer disposição sobre o uso de fotografias provenientes de álbuns de suspeitos tampouco havia qualquer disposição que tratasse sobre o uso de fotografias derivadas de álbuns de suspeitos.

Como se não fosse suficiente o descumprimento da única prova produzida durante a investigação criminal ter sido realizada em desacordo com o Código de Processo Penal, verificou-se que em nenhum dos inquéritos foram realizadas quaisquer outras diligências investigativas para apurar a autoria do fato. Mesmo no processo 0017115-28.2017.8.19.0036 com a informação fornecida pela vítima à polícia de que havia câmeras de segurança no local do crime, não foram realizadas as diligências determinadas para verificar se o incidente havia sido registrado pelas câmeras mencionadas pela vítima.

Em relação às fotografias exibidas às vítimas nos inquéritos policiais, nos processos nº 0006420-78.2018.8.19.0036 e 0210845-07.2020.8.19.0001 há um mosaico composto por quatro fotografias. Uma dessas fotografias é de Tiago Vianna, enquanto as outras três retratam outros indivíduos presentes no álbum de suspeitos daquela delegacia.

A análise dos mosaicos permite inferir que não houve qualquer tipo de alinhamento, pois, em um deles, a única semelhança entre Tiago e os outros três é a cor da pele. As feições e os traços característicos do rosto de cada um deles diferem significativamente uns dos outros. No outro mosaico, há uma pessoa branca, destacando-se entre os demais homens, que são todos negros.

No que diz respeito ao álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia, foram extraídos dados interessantes sobre sua gestão pelos agentes de segurança a partir da análise conjunta dos autos do inquérito policial e do depoimento prestado pela vítima em juízo no processo 0019281-62.2019.8.19.0036.

Quando ela foi à delegacia pela primeira vez para registrar a ocorrência, ao ser exibido o álbum de suspeitos, identificou os autores do fato. No entanto, no depoimento prestado em juízo, a vítima informou que, após esse primeiro reconhecimento, recebeu uma ligação da Delegacia comunicando que dois dos indivíduos reconhecidos não eram compatíveis com o reconhecimento que ela havia feito na delegacia.

Apesar de estar registrado nos autos do inquérito policial que houve a ratificação do reconhecimento, não há, no documento, exposição do motivo que teria levado a vítima a ratificar seu reconhecimento em relação a dois dos três suspeitos.

O motivo para a ratificação só foi revelado durante a audiência de instrução, quando a vítima explicou que foi informada de que dois dos indivíduos reconhecidos estavam presos, enquanto o terceiro, nesse caso Tiago, estava solto na data do incidente.

Apesar do reconhecimento equivocado em relação a dois dos três suspeitos, que estavam presos na época do ocorrido e, portanto, não poderiam ter participado da atividade delitiva, em nenhum momento questionou-se a credibilidade do reconhecimento feito pela vítima em relação a Tiago.

Ao que tudo indica, Tiago continuou sendo considerado um dos possíveis autores do incidente simplesmente por estar em liberdade, uma vez que não foram realizadas quaisquer diligências investigativas para confirmar sua autoria.

Esses dados mostram que o procedimento de reconhecimento na 57ª Delegacia de Polícia assemelha-se mais a um jogo de sorte ou azar do que a uma atividade probatória realizada para apurar a autoria de um crime. Considerando que Tiago enfrentou acusações baseadas exclusivamente no reconhecimento fotográfico em outros cinco processos, e que nos quatro processos objeto de análise desta pesquisa não foram realizadas diligências investigativas para apurar a suposta autoria de Tiago, há ao menos indícios de que os

responsáveis pelo reconhecimento na delegacia consideravam suficiente, para estabelecer a autoria do crime, que a vítima apontasse qualquer indivíduo presente no álbum de suspeitos.

Outro dado importante é que a vítima desse processo realizou o reconhecimento em todas as três ocasiões em que compareceu à delegacia. Assim, é, no mínimo, absurdo falar em reconhecimento em juízo neste caso, uma vez que, conforme mencionado nos capítulos anteriores, a repetição do procedimento gera uma sensação de familiaridade com o rosto que já havia sido identificado, de modo que, mesmo que Tiago fosse exibido junto do verdadeiro criminoso, a vítima não o identificaria, pois a representação mental que possuía dele já permanentemente alterada.

Surpreendentemente, além de serem submetidas fotografias de pessoas presas para reconhecimento, mesmo após a vítima ter descrito o suspeito como um "indivíduo de pele morena, com aproximadamente 1,65 metros de altura", foi-lhe apresentado um mosaico contendo fotografias de quatro homens negros, sendo que apenas a de Tiago Vianna indicava sua altura, registrando 1,80 metros.

Nem mesmo a diferença de 25 cm de altura entre a descrição do autor do crime feita pela vítima e a altura de Tiago impediu que ele se tornasse vítima de um reconhecimento falso, já que essa informação foi completamente ignorada pelos responsáveis pela condução do reconhecimento e pelo delegado de polícia.

Embora os processos possuam despachos solicitando a oitiva de Tiago, em nenhum deles essa medida foi tomada. Além disso, no relatório final de alguns dos inquéritos, o delegado esclareceu que o investigado não foi ouvido no procedimento, pois entendia que seria ineficaz ouvi-lo, uma vez que não acreditava na apresentação de provas aptas a mudar o curso do procedimento. Ao dispensar a oitiva do investigado, que é o maior prejudicado com a possível instauração de uma ação penal, o delegado impediu que Tiago Vianna apresentasse documentos que pudessem comprovar onde ele estava quando ocorreu o crime.

4.4. O fim de um pesadelo: análise da decisão determinando a exclusão da fotografia de Tiago do álbum de suspeitos

Inicialmente, o órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo da 1ª Vara Criminal de Nilópolis, expediu um ofício ao delegado de polícia da 57ª Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro, solicitando a exclusão da imagem de Tiago do cadastro de suspeitos da Polícia Civil daquela delegacia. No entanto, o ofício não obteve resposta. Diante da ausência de resposta do delegado de polícia e considerando o receio justificado de Tiago em sofrer mais uma acusação injusta devido à manutenção de sua fotografia no álbum de suspeitos, foi impetrado um mandado de segurança ¹⁵⁵solicitando a exclusão da mesma.

Na fundamentação da decisão do *mandamus*, o magistrado defendeu o argumento de que não se deve impedir a existência de um álbum de suspeitos a ser utilizado pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público. Porém, levantou críticas sobre a legalidade das fotografias nele inseridas, apontando a necessidade de aprofundar-se na forma como esse álbum é confeccionado.

Confirmando o alegado pela literatura, o magistrado aponta em sua fundamentação que “a prática na justiça criminal tem revelado que boa parte das fotografias utilizadas para criação do álbum de suspeitos são aquelas tiradas, quando, por algum motivo, determinada pessoa é presa ou conduzida à delegacia.”¹⁵⁶

Com o objetivo de fundamentar a admissibilidade do álbum de suspeitos, o magistrado citou o art. 20 do CPP, que aborda a possibilidade de utilizar a foto de uma pessoa específica quando necessário para a administração pública. No entanto, conforme argumentação do magistrado, para que essa imagem seja utilizada, é necessário observar o disposto no art. 13, inciso III da Lei 13.869 (Lei de Abuso de Autoridade).

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.¹⁵⁷

Da leitura da Decisão, é possível perceber que o magistrado parece afastar-se da realidade da justiça criminal brasileira ao supor que uma autoridade policial pediria autorização

¹⁵⁵ Mandado de Segurança nº 0006376-54.2021.8.19.0036

¹⁵⁶ Processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036 – Tem que descrever data, natureza da decisão, tudo.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Planalto, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: mai. 2023.

ao suspeito para tirar sua fotografia com o objetivo de incluí-la no álbum de suspeitos daquela delegacia, conforme o artigo 20 do CPP e o artigo 13 da Lei 13.869, e que, caso não houvesse qualquer tipo de constrangimento, o suspeito em questão consentiria.

Neste sentido, é possível concluir que, somente mediante despacho fundamentado, que obedeça ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e que, além de não violar o artigo 13, inciso III da lei 13.869/19, ainda contenha a expressa autorização do fotografado e sua ciência que tem o direito de não produzir prova contra si mesmo, pode a autoridade policial fazer a foto e passá-la a incluir em álbum de suspeitos.¹⁵⁸

Durante sua fundamentação, o magistrado mencionou dispositivos da Lei 12.037/09 que corroboram a possibilidade da identificação criminal por meio de fotografia. Além disso, argumentou que essa forma de identificação possui natureza de ato administrativo.

Como o foco deste trabalho não consiste na discussão sobre a possibilidade ou não da identificação criminal por fotografia, tampouco sua natureza jurídica, optou-se por não discorrer sobre a argumentação jurídica construída pelo magistrado a respeito desses aspectos.

Retomando o fio condutor que orienta este trabalho, cujo objetivo é analisar os riscos decorrentes de práticas contrárias às evidências científicas no contexto do reconhecimento fotográfico, o magistrado ressalta em sua decisão que, além de ser suspeito em crimes de natureza patrimonial, a fotografia de Tiago foi incluída no conjunto de suspeitos de crimes sexuais na 57ª Delegacia de Polícia.

De acordo com o magistrado, a inclusão da fotografia de Tiago no conjunto de suspeitos de crimes sexuais carece de qualquer justificativa razoável, uma vez que sua fotografia foi inserida no álbum de suspeitos daquela delegacia devido a um suposto crime de natureza patrimonial, de maneira que não possuem qualquer relação entre si.

Além disso, a inclusão de sua fotografia no mosaico de suspeitos de crimes contra a dignidade sexual é ainda mais arriscada, considerando que, nesses casos, que geralmente ocorrem de forma oculta e sem testemunhas, é atribuído um valor probatório significativo ao relato da vítima. Assim, considerando uma situação hipotética em que Tiago tenha sido equivocadamente reconhecido por fotografia em sede policial por uma vítima de um crime

¹⁵⁸ Processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036

contra a dignidade sexual, e sendo esse reconhecimento sido reafirmado em juízo, as chances de absolvição dele seriam ínfimas.

Aqui, anoto que em julgamento nesta comarca, já pude constatar que a foto do Sr. Tiago Vianna Gomes foi inserida até mesmo no mosaico de suspeitos de prática de crimes sexuais, sendo que, como bem mostram os mosaicos que instruem o presente mandado de segurança e os mosaicos de fls. 129/130, sua foto é exibida em diversos procedimentos, inclusive para fatos ocorridos no ano corrente, isto é, quase 05 (cinco) anos após a foto de TIAGO ter sido tirada.¹⁵⁹

Outro ponto destacado pelo juiz é a persistência da fotografia de Tiago no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia desde 2016, mesmo após o trânsito em julgado da sentença absolutória do processo em que sua fotografia provavelmente foi obtida pela primeira vez.

Considerando o risco ao qual Tiago Vianna está exposto devido à exibição indiscriminada de sua fotografia constante no álbum de suspeitos, o magistrado concedeu a liminar para que o delegado de polícia da 57ª Delegacia de Polícia exclua a imagem do impetrante do acervo de suspeitos daquela delegacia. Por consequência, fica vedada a exibição da fotografia de Tiago em procedimentos de crimes em apuração que tenham ocorrido dentro dos limites territoriais da Comarca de Nilópolis.

Por isso, é natural que a exibição indistinta de sua foto nos inúmeros inquéritos policiais em curso na 57ª Delegacia de Polícia implicará, em muitas vezes, no seu reconhecimento fotográfico. E o mesmo poderia ocorrer com qualquer pessoa parecida com o impetrante, pois a falibilidade da memória humana, aliada à inobservância das normas processuais penais pela autoridade policial e à falta de investigação adequada do fato criminoso naturalmente levará a vários reconhecimentos ilegais, fazendo com que o impetrante siga, pelo resto da sua vida, respondendo a processos por roubo.¹⁶⁰

A análise do mandado de segurança é interessante como fonte de estudo, pois possibilita identificar os argumentos legais selecionados pelo magistrado para justificar a existência do álbum de suspeitos como um método válido para o reconhecimento de pessoas.

Apesar da impossibilidade de se extrair, a partir dessa fonte de estudo, dados que informem a perspectiva dos magistrados em relação à possibilidade de reconhecimento a partir do álbum de suspeitos, a decisão mantém-se relevante, pois é a primeira no contexto da justiça fluminense de que se tem notícia determinando a exclusão de uma fotografia do álbum de

¹⁵⁹ Processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036

¹⁶⁰ Processo nº 0006376-54.2021.8.19.0036

suspeitos de uma delegacia. Ademais, é importante acrescentar que, mesmo admitindo a possibilidade do uso do álbum de suspeitos, o magistrado argumentou no sentido de entender que, após a sentença transitada em julgado, a fotografia daquela pessoa deve ser excluída do álbum de fotos. Essa medida evitaria que um caso como o de Tiago se repetisse.

De igual forma, não pode a autoridade policial manter no álbum de suspeitos alguém que foi absolvido em sentença penal transitada em julgado e que não tenha contra si qualquer processo, devendo, neste caso, fazer a retirada da fotografia eventualmente existente no álbum, eis que o motivo ensejador do ato administrativo não existirá mais, aplicando-se para tanto a teoria dos motivos determinantes.

A análise dessa decisão como fonte de estudo relacionada ao tema do reconhecimento fotográfico pode ser útil em situações semelhantes, buscando-se não apenas a absolvição decorrente de um procedimento realizado ao arrepio do art. 226 do CPP e das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 484 do CNJ, mas também uma atuação de natureza preventiva da defesa, a fim de evitar a multiplicação das acusações, em razão da continuidade da fotografia no álbum de suspeitos de determinada delegacia.

Infelizmente, desde o início deste trabalho, continuam surgindo na mídia notícias de pessoas negras e pobres sendo injustamente acusadas e encarceradas devido ao reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com a norma estabelecida no art. 226 do CPP e com os protocolos oferecidos pelas descobertas científicas no campo da psicologia do testemunho.

Em maio de 2023, veio a público a notícia de que Paulo Alberto da Silva Costa, porteiro de um prédio, figurava como réu em pelo menos 62 processos criminais devido ao reconhecimento fotográfico realizado em sede policial por meio de álbum de suspeitos, o que resultou em sua prisão por um período de 03 anos.¹⁶¹ Paulo Alberto, que até o momento da inclusão de sua fotografia no álbum de suspeitos daquela delegacia, era uma pessoa trabalhadora e sem antecedentes criminais teve a sua presunção de não culpabilidade aniquilada, considerando-o verdadeiro criminoso.

¹⁶¹ NOGUEIRA, Italo. Porteiro é solto após ser alvo de 62 processos baseados em reconhecimento fotográfico. **Folha de São Paulo**. 14 de maio de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/porteiro-e-solto-apos-ser-alvo-de-62-processos-baseados-em-reconhecimento-fotografico.shtml>. Acesso: mai. 2023.

De acordo com a decisão do HC nº 769783 de relatoria da Ministra Laurita Vaz da Terceira Seção do STJ, o acusado teve sua fotografia retirada de uma rede social e incluída no álbum de suspeitos da 54ª Delegacia de Polícia, localizada em Belford Roxo.

Assim como Tiago, a inclusão de sua fotografia no álbum de suspeitos da 54ª Delegacia de Polícia foi determinante para que ele fosse considerado suspeito por latrocínio, receptação, homicídio e 59 roubos. Há, também, o caso do Carlos Vitor Guimarães que, mesmo sem antecedentes criminais, foi condenado à prisão por 08 anos com base apenas no reconhecimento fotográfico, que estava no álbum de suspeitos de uma delegacia de São Gonçalo.¹⁶²

Apesar da Resolução nº 484 do CNJ proibir que o reconhecimento seja feito a partir do álbum de suspeitos, à luz do estado de seletividade penal do sistema de justiça criminal brasileira e a esperada demora no que tange a observância dessa diretriz, é preciso atentar-se a utilização do álbum de suspeitos pelas delegacias do estado do Rio de Janeiro, buscando-se evitar que casos como o de Tiago Vianna, Paulo Alberto Costa e Carlos Vitor.

¹⁶² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (DPRJ). DPRJ pede absolvição de homem preso por reconhecimento fotográfico. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27032-DPRJ-pede-absolvicao-de-homem-preso-por-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo estabelecer um diálogo entre o direito processual penal e a psicologia do testemunho, uma área da ciência que se dedica ao estudo da prova testemunhal, incluindo o reconhecimento de pessoas, com o objetivo de demonstrar que o reconhecimento fotográfico é um método capaz de reduzir o número de prisões e condenações injustas, desde que sejam observadas as orientações oferecidas pela psicologia do testemunho e seguido rigorosamente o procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 486 do Conselho Nacional de Justiça.

O tema é pertinente tanto pela gravidade da prisão ou condenação injusta de um inocente devido ao reconhecimento fotográfico, quanto pela atualidade da discussão, que resultou na mudança de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no julgamento mencionado do HC nº 598.886/SC, e pela inovação trazida pela Resolução nº 486 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, áreas de estudo como a psicologia do testemunho têm avançado em pesquisas no Brasil, contribuindo para que o sistema penal se baseie cada vez mais em evidências científicas.

Assim, com base na pesquisa bibliográfica e nos dados levantados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre reconhecimento fotográfico, bem como recorrendo à pesquisa empírica por meio do estudo de caso de Tiago Vianna, foram feitas considerações a respeito da ligação entre erros judiciais e os reconhecimentos fotográficos realizados em desacordo com o que é previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, seja por meio de *show-up* ou álbum de suspeitos. Além disso, foi analisada a relação entre o uso desses métodos e a perpetuação do racismo nas dimensões estrutural e institucional.

Nesse sentido, o caso de Tiago Vianna representa uma situação atual no cenário jurídico das pessoas que foram vítimas de reconhecimentos fotográficos falhos, resultando em prisões injustas, seja devido à conduta dos responsáveis pelo procedimento de reconhecimento nas delegacias ou pela sua valoração em juízo. Em específico, o caso de Tiago Vianna se destaca por ter sido erroneamente identificado nove vezes na mesma delegacia após sua foto ter sido incluída no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia Civil entre 2017 e 2021, apesar de ter sido absolvido em ações criminais anteriores.

No caso de Tiago Vianna, foram identificadas uma série de irregularidades e ilegalidades no procedimento de reconhecimento realizado na 57ª Delegacia de Polícia Civil, incluindo o descumprimento reiterado do art. 226 do CPP, a falta de diligências investigativas complementares para apurar a autoria do crime, o uso indevido de fotografias de pessoas já detidas para fins de identificação, bem como a ausência de critérios claros para inclusão ou exclusão no álbum de suspeitos

Assim, a partir de uma linha de pesquisa teórica e empírica, concluiu-se que há, sim, uma vinculação entre reconhecimentos por foto e erros judiciais. No entanto, essa relação não se dá em razão da prova em si, que já é controversa devido ao seu elevado grau de falibilidade, uma vez que depende da memória. O que realmente contribui para os erros judiciais é a forma como o processo é conduzido nas delegacias e valorado pelo judiciário.

Sobre os fatores que contribuem negativamente na produção da prova do reconhecimento foram divididos pela literatura da psicologia entre variáveis do sistema e variáveis estimáveis. Enquanto as variáveis do sistema referem-se as medidas que podem ser controladas pelo sistema de justiça, as variáveis de estimação fogem do seu controle e decorrem seja do funcionamento da memória humana ou das próprias condições em que se deram o fato.

Por sua vez, as variáveis do sistema relacionadas à forma como é conduzido e às técnicas empregadas pelos agentes da justiça no contexto atual transformam esse tipo de prova em mais um dos muitos instrumentos disponíveis no sistema de justiça criminal, os quais operacionalizam o racismo e contribuem para o encarceramento de pessoas negras. Diante dos dados levantados pela DPRJ, observa-se que não há qualquer preocupação com o respeito às garantias como o contraditório e a ampla defesa quando se trata de pessoas negras reconhecidas por foto, ou mesmo pessoalmente. Basta um reconhecimento evidentemente ilegal para que seja decretada uma prisão preventiva ou até mesmo para que uma pessoa inocente seja condenada.

Nesse sentido, tendo em vista o exposto nos capítulos sobre o reconhecimento de pessoas e o reconhecimento fotográfico, com o objetivo de reduzir o número de reconhecimentos falhos, é importante considerar as contribuições baseadas em evidências científicas da psicologia do testemunho. Para alcançar esse objetivo, os agentes envolvidos no procedimento de reconhecimento devem garantir um alinhamento justo e a ausência de

feedback direcionado à vítima durante o processo. Além disso, é essencial proibir as modalidades de reconhecimento ilegais, como o "*show-up*" e o uso de álbum de suspeitos.

Considerando o protagonismo atribuído à prova do reconhecimento, muitas vezes considerada a "rainha das provas", conforme explorado ao longo desta monografia, além das formalidades previstas no art. 226 do CPP, cuja não observância enseja a nulidade da prova, é necessário atentar às diretrizes da Resolução nº 484 do CNJ. Essas diretrizes inovaram em critérios, como a exigência de que, durante a entrevista da vítima, esta faça uma autodeclaração da sua cor/raça em relação à cor/raça da pessoa a ser reconhecida.

Além disso, o reconhecimento deve ser gravado por mídia audiovisual, o que é fundamental para rastrear a prova em seu estado original e contribuir para a preservação da cadeia de custódia, garantindo, assim, o exercício pleno da defesa do acusado. Ademais, a Resolução passou a considerar essa prova como irrepetível, o que, sem dúvidas, foi influenciado pela psicologia do testemunho e é uma medida fundamental para evitar reconhecimentos falhos.

Mesmo que todas as formalidades sejam observadas, devido à mencionada falibilidade dessa prova, o reconhecimento, seja pessoal ou por fotografia, não deve ser considerado suficiente para condenação, nem mesmo para a decretação de uma prisão preventiva. Portanto, é necessário que existam outras provas que corroborem a suposta autoria da pessoa que foi reconhecida.

Quanto às críticas tecidas em relação ao método de *show-up*, de acordo com experimentos baseados em evidências, constatou-se que o método não é adequado para o reconhecimento de suspeitos devido à sua inerente sugestibilidade, o que compromete a sua confiabilidade e o torna suscetível a erros e falsas identificações. Além disso, é importante ressaltar que o *show-up* é ilegal, pois viola o procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal e as diretrizes da Resolução nº 484 do CNJ. Ambos exigem que o indivíduo a ser reconhecido seja apresentado juntamente com outros semelhantes a ele, garantindo uma avaliação justa e imparcial.

A psicologia do testemunho desaconselha tanto o *show-up* quanto o uso de álbum de suspeitos. Embora os álbuns de suspeitos possam mostrar o indivíduo em questão ao lado de outras pessoas, estudos científicos demonstraram que o grupo de indivíduos apresentados

juntamente com o suspeito deve atender a critérios que assegurem uma identificação justa. Ademais, conforme explorado no tópico a respeito dessa modalidade, é possível afirmar que a prática do uso de álbuns de suspeitos se configura como mais um dos recursos empregados pelo sistema de justiça criminal para aplicar o chamado "direito penal do inimigo". Essa abordagem tende a selecionar, com critérios racistas, o perfil de pessoas com potencial criminoso.

Conforme explorado, não existem critérios legais para a inclusão ou exclusão das fotografias no álbum de suspeitos das delegacias. No entanto, ao relacionar dados e conceitos teóricos sobre racismo e a concepção do criminoso para o sistema de justiça criminal brasileiro, constatou-se que essa suposta "razão desconhecida" é influenciada pelo racismo estrutural e institucional que orientam a seleção de indivíduos pelas autoridades policiais que serão incluídos no álbum de suspeitos.

Nesse sentido, a análise da decisão do mandado de segurança que determinou a exclusão da fotografia de Tiago foi uma fonte interessante de estudo. Ela possibilitou a identificação dos argumentos legais selecionados pelo magistrado para justificar a validade do álbum de suspeitos como método de reconhecimento de pessoas, porém com a posição de que, após a absolvição, a fotografia deve ser removida do álbum de suspeitos, visando evitar situações semelhantes a do Tiago.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento fotográfico é uma modalidade viável, desde que sejam observados os padrões probatórios necessários e suficientes para garantir uma identificação precisa de pessoas. No entanto, é fundamental compreender que essa forma de evidência, por depender da memória, não deve ser considerada como suficiente para condenar pessoas. Devido à sua natureza, há o risco de erros ou identificações equivocadas. Além disso, deve ser considerada a influência das dimensões do racismo estrutural e institucional na prova do reconhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Gustavo de Noronha; BORRI, Luiz Antônio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, Brasília, p. 50-68, 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITTAR, Cássia. **Fotografia do músico Luiz Carlos Justino retirada de livro de suspeitos pela Polícia Civil**. OAB/RJ, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://oabrj.org.br/noticias/fotografia-musico-luiz-carlos-justino-retirada-livro-suspeitos->

CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. CONDEGE. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DAMÁSIO, António R. O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2022.

DIETER, Maurício Stegemann.; LUCA, Rafael Dezidério de; REGENSTEINER, Gabriel. Reconhecimento pessoal no tribunal bandeirante: análise do posicionamento do TJSP em relação às decisões paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC e 652.284/SC. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 13-32, 2022.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzer Hassan Choukr e Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida no Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas: uma análise do *leading case* HC 598.886. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 248-264, 2022.

G1. **Fantástico ganha prêmio internacional por reportagem sobre erros em catálogos de reconhecimento facial**. G1, Rio de Janeiro, 05 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/12/05/fantastico-ganha-premio-internacional-por-reportagem-sobre-erros-em-catalogos-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. **Direito penal e processo penal: processo penal I**. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 6, 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HABER, Carolina Dzimidas; SACRAMENTO, Fabiano Ramos de Moras. Notas sobre o reconhecimento pessoal nos processos criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 186-206, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça. IDDD, 2021. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 5 maio 2022.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha Ribeiro; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 166-185, 2022.

MANTELLI, G. A. S.; MASCARO, L. D. M. .; NINOMIYA, B. L. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 9–34, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/40312>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MATIDA, Janaina. Limite penal: reconhecimento de pessoas não é porta aberta para seletividade penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, jan./abr. 2021, p. 411.

MATIDA, Janaina; Cecconello, William. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan. **Revista Consultor Jurídico**. 8 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniaio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em maio de 2023.

MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. A guinada na densificação normativa do art. 226 do CPP: de mero aconselhamento do legislador à “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 129-147, 2022.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODAS, Sergio. Justiça do Rio absolve músico preso com base em reconhecimento por foto. **Revista Consultor Jurídico**. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-presobase-reconhecimento-foto-absolvido>. Acesso em: mai. 2023.

SILVA, Juliana Ferreira da. Psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao sistema de justiça criminal. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 69-80, 2022.

STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça. **Série Pensando Direito**, nº. 59. 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [s.l], 14 (2), p. 353-366, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Liminar obriga Delegacia de Nilópolis a excluir foto de entregador do álbum de suspeitos. TJRJ. 09 de setembro de 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/17942674>. Acesso em 13/05/2022.

VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael A. F. Injustiças procedimentais: repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico. In: **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 148-165, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Editora Revan, Rio de Janeiro. 2014.

